

Niura Maria Fontana

A face ética da Justiça Restaurativa



A face ética da justiça restaurativa

Niura Maria Fontana

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

José Quadros dos Santos

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:

Odacir Deonísio Graciólli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Juliano Rodrigues Gimenez

Pró-Reitora Acadêmica:

Nilda Stecanela

Diretor Administrativo-Financeiro:

Candido Luis Teles da Roza

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Simone Côrte Real Barbieri

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Nilda Stecanela (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

A face ética da justiça restaurativa

Niura Maria Fontana

Possui graduação em Licenciatura Plena em Letras – Português Inglês – (1976) e Bacharelado em Filosofia (2019) pela Universidade de Caxias do Sul, especialização em Letras – Teoria da literatura – pela Universidade de Caxias do Sul (1979), especialização em Ensino de Inglês pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1986) e mestrado em Applied Linguistics – University of Wales – Bangor (1989). Atualmente é professora aposentada da Universidade de Caxias do Sul. Atuou principalmente nos seguintes temas: práticas de leitura, gêneros discursivos, elaboração de material didático de português para o nível superior e formação de professores de Língua Portuguesa e Inglesa.



© da autora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

F679f Fontana, Niura Maria
A face ética da justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Niura Maria
Fontana. – Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019.
Dados eletrônicos (1 arquivo).

ISBN 978-85-7061-993-8
Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.

1. Justiça restaurativa. 2. Ética. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDU 2. ed.: 343.24

Índice para o catálogo sistemático:

1. Justiça restaurativa	343.24
2. Ética	17
3. Direitos humanos	342.7

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Paula Fernanda Fedatto Leal – CRB 10/2291

Direitos reservados à:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197
Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

A meus pais, Aldo e Leloyr (*in memoriam*), que nortearam sua vida por valores éticos permanentemente inspiradores.

Gratidão aos Professores Drs. Mateus Salvadori, Jayme Paviani e Paulo Nodari, pela valiosa interlocução e pelo estímulo; à coordenação, aos professores e colegas do curso de Filosofia, contexto no qual estas reflexões foram produzidas, por compartilharem saberes e olhares; à minha família, pela presença afetiva de sempre.

E se os homens são amigos, não há necessidade de justiça entre eles [...]. Na verdade, a forma mais elevada de justiça parece conter um elemento de amizade.

Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, livro VIII

SUMÁRIO

Apresentação	9
1 Dois modos de ver o crime e a pena sob a ótica da justiça	12
2 Constituição da justiça restaurativa: percurso histórico	19
3 Aspectos conceituais pertinentes à caracterização da justiça restaurativa ...	37
Concepções de justiça	37
Direitos humanos	42
Reconhecimento	47
Lugares compartilhados entre justiça aristotélica, direitos humanos e justiça restaurativa	53
Cultura de paz	55
4 Definições de justiça restaurativa: existe um fundamento comum?	57
5 Reflexões finais: a justiça como condição para uma vida boa	80
Referências	90

Apresentação

O texto que compõe este livro consiste na versão revisada e ampliada da monografia produzida como trabalho de conclusão do curso de bacharelado em Filosofia, na Universidade de Caxias do Sul.¹ O tema da justiça restaurativa (daqui em diante, JR) não é apenas atual; em nossa concepção, é também crucial para pensarmos a violência e modos de ação não violentos que possibilitem equalizar situações injustas. É importante, nestes tempos de conflitos e incertezas, buscar alternativas ao tratamento convencional dado à ofensa e à punição, uma vez que este, de modo geral, tem se mostrado ineficaz, negligenciando aspectos fundamentais da dignidade humana. Assim sendo, ao compartilhar uma investigação a respeito das origens, do desenvolvimento conceitual e dos aspectos éticos subjacentes a definições respeitadas de JR, nosso propósito é estabelecer com o público leitor, tanto leigo como especializado, um diálogo reflexivo acerca de um tema que consideramos vital para a boa convivência em sociedade.

O campo de saber denominado JR é constituído por uma dimensão prática e outra teórica. Ao longo de sua história, a JR tem sido definida de diferentes modos, a partir de critérios diversos, ora voltados aos objetivos, ora aos procedimentos e resultados, ou ainda aos princípios que subjazem às práticas. Este estudo concentra-se em verificar se, nas principais definições de JR, atualmente reconhecidas entre especialistas na área, existe algum fundamento ético em comum. Dado o alcance de aplicação da JR, a busca de uma base unificadora para o movimento vem sendo apontada como necessária por vários estudiosos, a fim de consolidar a identidade dessa área de estudos e de oferecer subsídios consistentes para orientar e aperfeiçoar as suas práticas.

Na realização deste trabalho, foi empregada pesquisa bibliográfica, numa abordagem analítica, a partir de contribuições de diferentes autores, não restritos à mesma linha. A matéria-prima do estudo foi um *corpus*

¹ O trabalho, produzido em 2019, foi orientado pelo Professor Dr. Mateus Salvadori e avaliado pelos Professores Drs. Jayme Paviani e Paulo César Nodari. A eles, o reconhecimento pela leitura atenta e pelos comentários relevantes.

intencional de definições de JR, consideradas influentes por estudiosos do assunto, no âmbito restaurativista e jurídico, visando à identificação de valores éticos. A fundamentação teórica principal foi buscada em bibliografia específica sobre JR e em abordagens ético-filosóficas referentes, principalmente, a concepções de justiça, direitos humanos, reconhecimento, solidariedade e responsabilidade.

As conclusões do estudo revelam que vários estudiosos e praticantes reconhecem que a JR está permeada por princípios éticos consistentes com um conjunto de valores e/ou atitudes éticos, explícita ou implicitamente presentes nas definições. O que sobressai como valor é a própria justiça, que se realiza na restauração, eticamente sustentada por valores como dignidade da pessoa humana, igualdade, reconhecimento, respeito, responsabilidade, participação e cooperação, voluntariedade e reabilitação, além de, idealmente, mas não necessariamente, incluir compaixão e perdão. Esses valores, enraizados na dignidade humana, contribuem para uma boa convivência, na perspectiva aristotélica de uma vida feliz. Nesse sentido, a felicidade (o bem-estar, o bem viver) é construída pela vivência da virtude, pela consciência do que é certo e justo para todos. Assim, por estar embasada em valores e princípios éticos integrantes do *ethos* de uma cultura, a JR extrapola as situações judiciais e extrajudiciais de restauração de conflitos, podendo ser considerada como um modo de vida.

O texto está dividido em cinco capítulos. O capítulo um, correspondendo à introdução, apresenta dois modos distintos de ver o crime e a punição; o capítulo dois apresenta a origem presumida e o desenvolvimento da JR como campo de saber teórico-prático, com base em trabalhos publicados por especialistas na área; o capítulo três recobre aspectos conceituais com potencial de contribuir para a compreensão do fenômeno denominado JR; o capítulo quatro compila e analisa algumas das definições mais reconhecidas de JR por especialistas de renome, buscando nesses enunciados um fundamento comum, de natureza ética; e o capítulo cinco contém as considerações e reflexões finais (mas não conclusivas) que a investigação realizada sugere. Embora as informações e as análises tenham sido construídas de modo mais ou menos ordenado

e gradativo, cada capítulo pode ser lido separadamente, segundo a preferência ou curiosidade das pessoas que desejarem interagir com o texto. Fica, nas entrelinhas, um convite e um agradecimento.

Niura Maria Fontana
Caxias do Sul, inverno de 2019

Um

Dois modos de ver o crime e a pena pela ótica da justiça

Como tratar ações injustas? O que é justiça? Como os homens podem ter uma boa convivência? Essas, entre muitas outras, são questões que buscam explicações e justificações ao longo da História da humanidade e, particularmente, de forma muito aguda, nos tempos contemporâneos, marcados por situações de violência. A ética, muito particularmente, tem-se debruçado sobre a questão da justiça, a partir de diferentes critérios.

Algumas respostas têm sido também buscadas e fornecidas pelo sistema de justiça em sociedades democráticas no Ocidente, apoiado na concepção de justiça retributiva, considerada por muitos teóricos como justiça punitiva, uma vez que a solução que é dada ao crime é a condenação e a pena, quase sempre consistindo no encarceramento. Embora a reintegração social do infrator seja uma das metas do sistema penal, a prisão, comprovadamente, não diminui a criminalidade nem consegue evitar a reincidência do comportamento danoso.

Com relação à ineficácia da aplicação de punição no sistema formal de justiça, Foucault (1979) parte da hipótese de que a prisão, originariamente, visava à transformação dos indivíduos condenados. No entanto, afirma ele, a prisão, “longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”. (FOUCAULT, 1979, p. 131-132). De fato, observa-se que “o encarceramento é a reação normal ao crime nas sociedades contemporâneas ocidentais”, quando deveria ser o último recurso para crimes violentos, segundo Zehr. (2008, p. 34).

Daí decorre uma sensação mais ou menos generalizada de crise no modelo de justiça penal, apontada por vários estudiosos, entre os quais Zehr (2008), a partir da constatação de que este fracassa, tanto no atendimento às necessidades da vítima e do ofensor quanto no objetivo de responsabilizar o ofensor e coibir a criminalidade. Muitas tentativas de reforma no sistema têm sido feitas (com a inclusão de monitoração

eletrônica e a supervisão intensiva, por exemplo), mas essas mudanças têm-se revelado ineficazes, porque não tocam a raiz do problema: não se trata de usar tecnologias diferentes, mas de mudar a visão sobre o crime e a justiça.

Contraopondo-se ao modelo da justiça convencional, caracterizado como retributivo ou punitivo, há aproximadamente quarenta anos teve início uma forma alternativa de tratamento de questões infracionais que se convencionou chamar de JR, cujos processos começaram a ser adotados em diversos países (Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Inglaterra, País de Gales, Escócia, Irlanda e África do Sul, principalmente), assumindo diferentes formatos e usos, até mesmo dentro dos sistemas de segurança oficiais.

Zehr (2008) mostra como esses dois modelos se distinguem: o sistema criminal ocidental tem o objetivo de promover alguns valores importantes, como os direitos fundamentais da pessoa, o estabelecimento dos limites do comportamento aceitável, a importância da justiça e da segurança da sociedade. No entanto, suas ações baseiam-se no princípio da punição, por meio do qual quem causa sofrimento deve pagar com sofrimento, amparado no poder que o Estado tem de infligir dor, embora essa ideia tenha implicações éticas. Se quisermos manter (ou tornar) o sistema humanizado, precisamos, na visão de Zehr (2008), recorrer a valores diferentes, fora do sistema da justiça convencional, como, por exemplo, o reconhecimento da necessidade de tratar o ofensor com humanidade; não se trata apenas de dar-lhe o justo castigo. Além disso, enquanto a abordagem restaurativa é permeada por valores positivos e leva a uma visão do que seja o bem ou de como queremos conviver, a visão punitiva não tem esse foco.

No entanto, há pontos de contato nessas duas visões. O objetivo principal da justiça, tanto na perspectiva retributiva quanto restaurativa, explica Zehr (2008), é recompor o equilíbrio que foi desestabilizado por um malfeito, que resulta numa situação em que a vítima tem algo a receber e o ofensor lhe deve algo. As duas abordagens postulam que esse desequilíbrio deva ser corrigido, mas diferem quanto ao modo de fazê-lo. Enquanto a teoria da justiça retributiva “crê que a dor vindicará” o

dano causado, a teoria da JR “argumenta que a vindicação vem do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, junto com um esforço ativo no sentido de incentivar os ofensores a assumirem a responsabilidade e corrigirem o mal” (ZEHR, 2008, p. 259-260), além de buscar as causas para tratar o seu comportamento, criando um contexto positivo, com potencial para auxiliar tanto vítima quanto ofensor a transformarem sua vida. Argumentos que corroboram essa posição são apresentados por Friday *et al.* (1999), ao citar Sharpe, em relatório das Nações Unidas: “A justiça, em qualquer tipo de sistema, deveria ser a expressão mais elevada do equilíbrio entre responsabilização e cuidado. Os programas de Justiça Restaurativa... podem alcançar o que um tribunal de júri não consegue”. (SHARPE *apud* FRIDAY *et al.*, 1999, fonte eletrônica, nossa tradução).²

O atual sistema de justiça (no mundo ocidental, pelo que se conhece) opera orientado pelo conceito legal de culpa e, como é altamente técnico, na visão de Zehr (2008), desestimula o arrependimento e a reconciliação, assim como o perdão. Ao contrário, o ofensor é estimulado a negar a culpa e buscar benefícios para si mesmo, num contexto adversarial em que a vítima é negligenciada, o que dificulta, ou até impede, a busca de entendimento comum sobre o dano e a sua resolução. A partir de uma concepção de justiça como restauração, a JR desenvolve-se a partir de outra lógica:

Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. (ZEHR, 2008, p. 176).

Parece, pois, relevante buscar compreender melhor essa lógica e caracterizar essa concepção de justiça que, em vez de castigar, propõe restaurar e curar.

² No original: Justice, in any kind of system, should be the highest possible expression of accountability balanced with care. Restorative justice programs ... can achieve what a courtroom trial does not (SHARPE *apud* FRIDAY *et al.*, 1999, não paginado).

Posto esse pano de fundo, que evidencia dois modos de lidar com o crime e com a pena, a partir de pressupostos, objetivos e métodos distintos e, em muitos aspectos, antagônicos, este estudo tem como tema a caracterização da JR, buscando, especificamente, identificar nas diversas concepções de JR, expressas em definições conceituadas na área, sua fundamentação na perspectiva ética. A partir desse objetivo, a questão norteadora do estudo pode ser expressa pelas perguntas:

- A pluralidade de concepções atualmente conhecidas e reconhecidas entre especialistas internacionais de JR apresenta algum fundamento em comum?
- Se tal fundamento puder ser identificado, quais são suas características em termos éticos?

Ao formular o problema, algumas hipóteses de trabalho emergiram:

- A JR é uma forma humana e humanizadora de conceber a justiça como forma de resolução de conflitos.
- A JR apoia-se em valores éticos identificáveis e consistentes com os valores expressos pelos direitos humanos, na forma proposta pelas Nações Unidas (daqui em diante ONU).
- A JR fundamenta-se numa ética baseada no critério de virtude.

Aceita e praticada por muitas pessoas e instituições no Brasil e em dezenas de países pelo mundo, a JR tem recebido críticas por apresentar um conceito aberto, que admite diferentes concepções e práticas diversificadas. Nessa perspectiva, Zehr (2016) argumenta que os pressupostos teóricos e filosóficos da JR foram surgindo das práticas, de maneira bastante eclética, a partir de diferentes tradições, o que resulta em uma certa falta de coerência do movimento. Embora a JR tenha surgido como atividade essencialmente empírica, uma base teórico-filosófica (que vem sendo buscada e construída por grupos de estudiosos há décadas) torna-se relevante para consolidar a identidade dessa área de estudos e oferecer subsídios consistentes e, tanto quanto possível, consensuais, que permitam orientar e aperfeiçoar a sua prática.

Desde a década de 1980 e 1990, estudiosos começaram a desenvolver uma reflexão teórica sobre essas práticas restaurativas,

despertando o interesse da ONU. Em relatório solicitado pela entidade, Friday *et al.* (1999, fonte eletrônica) afirma que a JR não consiste em um novo procedimento mecanizado, mas, como vem sendo desenvolvida de modo mais ou menos espontâneo, necessita urgentemente de diretrizes, pois existe o perigo de programas com aparência restaurativa passarem a recriar processos de julgamento penal, perdendo-se, assim, o propósito de restauração dos envolvidos na situação de delito.

Por outro lado, a JR tem um amplo espectro de abrangência, apresentando-se como alternativa viável para a resolução de conflitos, dentro e fora do sistema de justiça, corroborando a importância da busca de diretrizes que possam auxiliar na consolidação do modelo. Brancher e Machado (2008) enfatizam tal abrangência e a fundamental importância dos princípios e métodos empregados pela JR.

Além do campo da justiça institucional, as reflexões propostas pelo modelo restaurativo da Justiça permitem visualizar e reconfigurar a forma como atuamos nas atividades judicativas que exercemos conosco mesmos e com nossos relacionamentos, nas instâncias informais de julgamentos de que participamos cotidianamente em ambientes como a família, escola ou trabalho. Por isso, embora partindo do âmago do Sistema Jurídico e confrontando, concretamente, as práticas da Justiça Institucional, os princípios e métodos da justiça restaurativa podem ser estendidos aos mais diversos campos de aplicação, revelando grande potencial na resolução de conflitos e pacificação social. (BRANCHER; MACHADO, 2008, p. 63).

A exemplo de Brancher e Machado (2008), muitos especialistas, no Brasil e no Exterior, têm defendido a necessidade de uma base comum e unificadora para esse campo do saber, a fim de evitar deturpações nas práticas, que estão cada vez mais difundidas ao redor do mundo. São dois, portanto, os principais argumentos que justificam este estudo, a saber: o reconhecimento do potencial e alcance do modelo restaurativo como alternativa ao modelo punitivo, e a necessidade de uma base unificadora para a JR.

A fim de examinar a questão proposta neste estudo, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, numa abordagem analítica, comportando comparações, análises e sínteses interpretativas. Para

tanto, foram usadas as contribuições de diferentes autores, não necessariamente dentro da mesma linha ou tendência, sempre que uma informação, ideia ou um conceito foram considerados importantes para desenvolver um argumento ou fornecer uma explicação à questão formulada. O estudo foi realizado a partir de um *corpus* intencional de definições de JR no seu percurso histórico, considerado relevante a partir do critério de reconhecimento dos pares no âmbito restaurativista e jurídico e, a nosso critério, pela inclusão de novos aspectos pertinentes, compatíveis com descrições de práticas restaurativas, das quais princípios podem ser inferidos. No entanto, este trabalho tem um caráter meramente especulativo, sem focalizar os aspectos empíricos da JR (práticas, técnicas, metodologias, casos).

A fundamentação teórica principal foi construída a partir de bibliografia específica sobre JR e de diferentes abordagens filosóficas sobre concepções de justiça, ética, direitos humanos, reconhecimento, dignidade da pessoa, solidariedade e responsabilidade, além de outros aspectos que foram emergindo ao longo do estudo como questões relevantes. Uma vez que este ensaio é temático, voltado para um assunto bastante complexo, a bibliografia de apoio é forçosamente extensa, a fim de abordar os aspectos fundamentais do objeto em estudo. De modo particular, o olhar aristotélico acerca da ética baseada na virtude acompanha as análises, assim como as lentes zehrianas oferecem parâmetros para o desenvolvimento de uma compreensão mais apurada sobre a JR, acrescidos de visões contemporâneas de autores estrangeiros e brasileiros.

É importante esclarecer sobre o uso de alguns termos empregados ao longo do texto. Primeiramente, *ética* e *moral* são usados como intercambiáveis, uma vez que não está entre os objetivos do estudo fazer a distinção entre ambos os conceitos, além do fato de que, na bibliografia consultada, essa distinção na maioria das vezes não ocorre. *Vítima* e *ofensor*, termos jurídicos consagrados, são correntemente empregados nos textos sobre JR, mas, mais recentemente, vêm sendo substituídos por uma expressão genérica, como *partes interessadas* ou *partes envolvidas*, evitando-se, assim, uma denominação judicativa. No que diz

respeito a valores e princípios, na literatura de apoio, frequentemente, seu emprego ocorre de modo intercambiável, com foco em seu caráter normativo. Assim, no contexto deste estudo, *valores* são entendidos como fundamentos da conduta humana e, por isso mesmo, tomados como normativos, isto é, inseridos na dimensão do dever ser. Nesse sentido, valores e/ou princípios correspondem a normas com a possibilidade de guiar as ações humanas, de acordo com escolhas racionais. As reflexões desenvolvidas em torno da temática proposta consistem, fundamentalmente, em uma tentativa de pensar valores.

Dois

Constituição da JR: percurso histórico

Identificar as origens e a constituição da JR, como é conhecida hoje, implica aceitar imprecisões, falta de dados, controvérsias e interpretações a partir de diferentes focos. O que é mais ou menos consensual entre os teóricos que vêm se debruçando sobre o tema é que esse saber, tanto do ponto de vista prático quanto teórico, vem sendo gestado há décadas ou mesmo, para alguns estudiosos, há séculos.

Embora a noção de JR, na contemporaneidade, tenha tomado vulto e se desenvolvido a partir da década de 1970, vários autores sustentam que suas raízes são muito antigas, remontando às civilizações árabe, grega e romana da Antiguidade e a culturas ancestrais nativas de diferentes partes do mundo. Braithwaite (2002, p. 5, tradução nossa) chega a afirmar que “a justiça restaurativa tem sido o modelo dominante de justiça criminal ao longo da maior parte da história humana para talvez todos os povos do mundo”.³

Van Ness (2015), citando Blue e Blue, por exemplo, defende que a filosofia subjacente a processos de justiça que buscam reparar o tecido social rompido pela ocorrência de crime, identificada também em práticas indígenas tradicionais dos Maoris, na Nova Zelândia, e das Primeiras Nações, nos Estados Unidos, tem repercutido na JR dos dias atuais. Zehr (2008, p. 256) endossa a constatação de que a JR deve sua configuração a muitas tradições indígenas, entre as quais os povos das Primeiras Nações do Canadá e dos Estados Unidos, além dos Maoris, e argumenta que, de muitas maneiras,

³ No original: Restorative justice has been the dominant model of criminal justice throughout most of human history for perhaps all the world's peoples. (BRAITHWAITE, 2002, p. 5).

a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas. Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um "mito de origem", verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. (ZEHR, 2008, p. 256).

No entanto, o reconhecimento desses saberes ancestrais por Zehr, Braithwaite e vários outros estudiosos tem sido alvo de críticas severas, particularmente de Daly (2002 e alhures), Acorn (2004) e Richards (2006) que, de modo geral, consideram fantasiosa essa interpretação e pouco eficaz a proposta de pôr vítima e ofensor frente a frente, para que este assuma a responsabilidade do dano causado e ofereça uma reparação. Apesar das críticas recebidas, Zehr (2008) vê na JR uma legitimação de valores e práticas desses povos ancestrais (muitas vezes ignoradas e desprezadas ou reprimidas pelos colonizadores), não como simples reprodução do passado, mas como uma revisão de valores, princípios e práticas combinados com a concepção contemporânea de direitos humanos. Um exemplo da contribuição de culturas ancestrais nativas é oferecido por Braithwaite (2002): em 2001 sul-africanos brancos passaram a utilizar uma nova determinação legal juvenil, baseada na noção restaurativa de *ubuntu*, uma ética ancestral de povos nativos da África do Sul, apoiada no princípio básico de que a nossa humanidade está ligada à humanidade daqueles com quem convivemos.

Braithwaite (2002), baseando-se em estudos históricos, antropológicos e jurídicos, traça uma longa linha histórica do que ele denomina *tradições restaurativas*. Nessa linha, o autor inclui desde a cultura védica (século VI a.C.), passando pelas antigas tradições budistas, taoístas e confucionistas, até as práticas de resolução de conflitos das civilizações palestina, árabe, grega e romana, além de culturas nativas das Américas, da África, Ásia e Oceania, que conservaram seus costumes, apesar da dominação dos colonizadores europeus. Uma interrupção na evolução do conceito (e das práticas) teria ocorrido na época da conquista normanda na Idade Média, da disseminação dos feudos e do poder ilimitado dos senhores sobre os vassalos, da inquisição e das punições cruéis administradas para salvaguardar a moral da Igreja.

No século XII, com a redescoberta do direito romano, são lançados os fundamentos do cânone jurídico formal que estabelece a justiça formal punitiva, cujos pressupostos são antagônicos aos da perspectiva restaurativa.

No entanto, ainda na visão de Braithwaite (2002), a concepção restaurativa atravessa o período moderno e tem, por assim dizer, um renascimento no Ocidente, na década de 1970 do século passado, quando surge um novo interesse pela JR, como forma de possibilitar a reconciliação entre vítima e ofensor. Nesse sentido, Braithwaite (2002) considera como marco inicial da JR um caso emblemático registrado por Peachey, a respeito da reconciliação de dois adolescentes, por meio de um programa experimental de reconciliação vítima-ofensor, levado a cabo em Kichener, Ontário, Canadá, em 1974. A expressão *justiça restaurativa*, porém, foi primeiramente registrada em publicação, em 1977, por Albert Eglash, psicólogo americano, que, de modo mais ou menos consensual, é considerado o seu criador. (GAVRIELIDES, 2007).

Apesar do fato de o registro pioneiro da expressão ter ocorrido em 1977, a literatura permite identificar, antes mesmo da década de 1970, um movimento no sentido de repensar o modelo de justiça retributiva, considerado falho e ineficaz por muitos criminologistas, chamando a atenção para o direito das vítimas. Os principais representantes da necessidade de rever princípios, práticas e consequências da aplicação da justiça retributiva, de acordo com Gavrielides (2007), são autores como Hans von Henting (que publicou em 1948) e Benjamin Mendelsohn (que escreveu a respeito em 1939), considerados os pais da vitimologia, e ainda Margery Fry (com trabalho publicado em 1951) e Stephan Schaffer (com publicação em 1970), defensores da consideração devida às vítimas e proponentes da obrigação formal de restituição. De certa forma, embora não se referindo à JR diretamente, ao apontar as deficiências da justiça penal contemporânea e deslocar o foco do ofensor para a vítima, além de apontar para a necessidade de restituição (como no caso de Fry e Schaffer), esses autores prepararam o terreno para a construção do conceito atual da JR.

Do ponto de vista de publicações, afirma Gavrielides (2007), 1977 constitui uma referência importante ao chamar a atenção acerca da JR com artigos de Randy Barnett e Nils Christie, aos quais se somou o de Albert Eglash, cujo diferencial foi a cunhagem da expressão *justiça restaurativa*. Esses autores estão entre os primeiros de que se tem notícia a falarem sobre a ocorrência de uma crise no sistema de justiça criminal e de um paradigma alternativo ao punitivo, então vigente. De modo particular, Eglash (MIRSKY, 2003 *apud* GAVRIELIDES, 2007), avança na discussão, distinguindo três tipos de justiça criminal, quais sejam, a retributiva, a distributiva e a restaurativa. Basicamente, a diferença entre esses modelos reside no fato de que o retributivo e o distributivo têm como foco o ato criminoso, negam a participação da vítima no processo e não exigem do ofensor mais do que uma participação passiva. O modelo restaurativo, por outro lado, tem como foco a restauração do dano causado pela ofensa, envolvendo ativamente vítima e ofensor no processo.

Os três autores acima são referidos como abolicionistas penais, uma vez que defendem a ideia de que comportamentos e eventos criminalizados constituem apenas uma parte dos processos penais e que o crime não é o objeto, mas o produto de instituições e filosofias de controle do crime (DE HAAN *apud* GAVRIELIDES, 2007). O abolicionismo, na verdade, explica Bittencourt (2017, não paginado), caracteriza-se “como um movimento jurídico-social que propõe o fim da pena de prisão, bem como a extinção do próprio direito penal”, trazendo questões que contribuem para a discussão ampla sobre o tema da liberdade. Mesmo criticado e considerado utópico por alguns juristas, o abolicionismo, ao propor formas alternativas de solução de conflitos, de preferência informais, tem seus argumentos considerados pela maioria dos estudiosos da área penal.

Desde os seus primórdios, na década de 1970, a JR tem se desenvolvido amplamente, tanto na expansão das práticas quanto nas questões teóricas e filosóficas. Muitos pesquisadores têm se debruçado sobre a questão do conceito de JR, de suas fontes, sua metodologia, suas relações com o direito penal, as reflexões filosóficas e jurídicas que

suscita e projeções para o futuro. Um percurso de desenvolvimento da área pode ser traçado por meio de publicações que exerceram influência e impulsionaram as discussões em torno de um conjunto de aspectos inerentes à ideia de JR.

Gavrielides (2007) aponta três trabalhos importantes publicados em 1977: o de Randy Barnett, que denuncia a existência de uma crise no paradigma da justiça criminal e usa, pela primeira vez, a expressão *mudança de paradigma*; o de Niels Christie, cujo argumento de que o Estado roubou dos cidadãos o direito de resolver os problemas e conflitos da vida cotidiana, delegando a solução a especialistas que, por sua vez, aplicam leis nem sempre adequadas às necessidades e aos interesses da comunidade, tem suscitado muitos debates; e o de Martin Wright, que postula o direito da vítima de ser auxiliada pelo ofensor ou pela comunidade, assim como a exigência de que o ofensor ofereça uma compensação por seus danos à vítima e à comunidade, defendendo, ao mesmo tempo, que o ofensor tenha um tratamento que o ajude a voltar à sociedade. Outro autor importante mencionado por Gavrielides é o holandês Herman Bianchi, cuja publicação em 1978 defende que há maneiras melhores de promover justiça do que a prisão dos faltosos e propõe, em vez de justiça como retribuição, justiça como reconciliação.

Na década de 1980, outros autores ofereceram importantes contribuições para a construção teórica da JR. Entre eles, Gavrielides (2007) destaca: o estadunidense Daniel van Ness e o criminólogo australiano John Braithwaite. Em 1986, Van Ness publica um livro sobre JR, argumentando que a justiça bíblica aponta para as necessidades das vítimas e também para o valor do ofensor. Em 1989, Braithwaite publica uma obra importante, tematizando a vergonha e estigmatização resultantes de um processo criminal. Distingue dois tipos de vergonha, a positiva e a negativa. Considera a envergonhação como um processo que, por um lado, rompe com os laços morais entre ofensor e comunidade (a má vergonha, que estigmatiza e, conseqüentemente, estimula o crime), mas, por outro, reintegra o faltoso na comunidade (a boa vergonha, que desestimula o crime), desde que este sinta remorso pelo mal causado,

arrependa-se, peça desculpas e restaure o dano infligido à vítima e à comunidade.

Em 1990, Howard Zehr publica um livro influente, *Changing lenses: a new focus for crime and justice* (Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, publicado no Brasil em 2008). Nessa obra, Zehr (2008) começa a sistematizar concepções sobre vários aspectos da JR, construindo, pelo que se sabe, a primeira abordagem teórica da área. Um objetivo realista proposto por Zehr, para enfrentar a crise atual na justiça criminal, seria buscar alternativas baseadas em princípios (tradição bíblica) e experiências (história, necessidades de vítimas e ofensores, campos experimentais). O primeiro passo seria a busca de uma norma, de um padrão, para compreender o crime e a justiça em geral, abrangendo as ofensas comuns. Mas o autor reconhece que há exceções (crimes hediondos) para as quais a prisão se torna aplicável, com o objetivo de salvaguardar direitos.

Diferentemente da visão punitivista, o crime, segundo a Bíblia, consiste em dano e violação de pessoas e relacionamentos. O crime (um construto artificial) consiste em violação dos relacionamentos; afeta a confiança; compreende agravo à vítima e ao ofensor e tem também uma dimensão social (afeta outras pessoas); envolve conflito; envolve violações em quatro níveis, que precisam ser reparadas: da vítima, dos relacionamentos interpessoais, do ofensor e da comunidade. Assim sendo, a função da justiça é a de promover reparação, restauração do equilíbrio/da harmonia nas relações. (ZEHR, 2008).

A partir de distintas visões de crime e justiça, temos duas lentes: a da justiça retributiva e a da JR. Inicialmente, Zehr (2008) assim as caracteriza: na perspectiva da justiça retributiva, “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”. Do ponto de vista da JR, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (ZEHR, 2008, p. 170-171).

Posteriormente, Zehr (2008) explicou que essa distinção tem o objetivo didático de mostrar o contraste entre as duas visões, mas que, rigorosamente, ele considera as duas posições como extremos de um *continuum* que vai do completamente restaurativo num polo ao não restaurativo no outro. Em vez de excludentes, essas duas abordagens podem ser vistas como complementares, enfatizando os processos restaurativos tanto quanto possível. “O ideal”, defende Zehr, “talvez, fosse um sistema com base e cerne restaurativos, mas com opções menos restaurativas para quando as mais restaurativas não forem eficazes ou apropriadas”. (ZEHR, 2008. p. 261). Tomando como referência três princípios fundamentais da JR (comprometimento, responsabilidade e restauração), de acordo com Kidle (*apud* ZEHR, 2011), um *continuum* pode ser caracterizado como potencial, parcial ou completamente restaurativo, por meio de descritores que evidenciam em que grau os valores subjacentes manifestam-se em ações e decisões.

Fundamentalmente, para Zehr (2008), a alternativa restaurativa busca realizar não a punição, mas a cura de uma lesão no tecido social (aplicada à vítima, ao ofensor, às relações entre ambos e à comunidade). Pode significar uma mudança, não um retorno à situação anterior. O objetivo central é, pois, a *restauração* (que pode começar pela restituição material), levando o relacionamento em direção à *reconciliação* e devolvendo o sentimento de *segurança/confiança* à comunidade (por meio de atos simbólicos públicos: denúncia da ofensa, restauração do equilíbrio; conciliação entre ordem e liberdade). Do ponto de vista da pena, Zehr (2008) afirma que talvez seja impossível eliminar a punição na abordagem restaurativa, mas ela não deve ser a norma. A dor infligida deve ser minimizada e utilizada somente para atingir a restauração e a cura, no contexto do que é justo e merecido.

John Braithwaite e Philip Pettit, de acordo com Gavrielides (2007), também em 1990, publicaram uma obra influente e de cunho teórico, sobre uma teoria republicana da justiça criminal, transcendendo o debate sobre teorias da punição em direção a uma teoria da justiça criminal abrangente, assentada em bases republicanas. Rejeitando a concepção liberal de liberdade individual, os autores defendem a formação do

cidadão no âmbito da liberdade da cidade, portanto, compreendendo uma dimensão sociopolítica.

Segundo Gavrielides (2007), a partir da publicação de *The Practice of Punishment* (A prática da punição), de Wesley Cragg em 1992, os aspectos filosóficos da JR ganham ênfase. Nessa obra, Cragg revisita problemas associados à punição, assumindo uma postura crítica em relação às teorias punitivas tradicionais. Ele defende que a justiça formal, com algumas reformas, poderia promover a aceitação da responsabilidade do ofensor pelo seu delito e que poderia incorporar valores restaurativos como compreensão, perdão, compaixão, cura e restauração.

No ano de 1992, conforme Gavrielides (2007), também ocorreu a publicação do trabalho do acadêmico estadunidense Gordon Bazemore sobre justiça juvenil e sua relação com as concepções de JR que, de acordo com o autor, tornariam a ação da justiça mais eficaz. Por sua vez, também nesse ano, Robert Mackay, um acadêmico britânico, publica textos, entre os quais um que propõe uma abordagem sobre restituição a partir da ética aristotélica. Ainda em 1992, Tony Marshall, um acadêmico britânico, gestor de uma organização ligada à mediação e reparação, publica um trabalho que propõe uma definição operacional de JR. Essa definição será analisada no Capítulo 4, juntamente com outras propostas de definição de JR.

Em 1995, o professor universitário montenegrino Aleksandar Fatic publicou um trabalho sobre punição e JR no manejo do crime.⁴ Nesse livro, o autor busca encontrar justificativas filosóficas para a JR, além de abordar o problema da justificativa moral da punição, usando como suporte o princípio moral de abster-se de infligir dor deliberadamente e de maximizar a confiança como bens sociais. (*apud* GAVRIELIDES, 2007).

Em 1998, relata Gavrielides (2007), a literatura sobre JR avança, com a publicação dos trabalhos de Ezzat Fattah, um acadêmico egípcio, e de Mark Umbreit, professor universitário estadunidense, fundador e diretor do Centro de Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Fattah afirma

⁴ O livro intitula-se *Punishment and Restorative Crime-handling: A Social Theory of Trust* (FATIC, 1995).

que a justiça retributiva/punitiva baseia-se em pressupostos errôneos e que os paradigmas de justiça precisam atender às mudanças da evolução social e dos sistemas de crença da sociedade, caso contrário, tornam-se anacrônicos.

Durante o ano de 1999, Gerry Johnstone, Antony Duff e Kathleen Daly publicaram trabalhos importantes sobre JR. O professor e pesquisador britânico Johnstone falou sobre a importância do perdão e de seu potencial no âmbito da justiça criminal. Além disso, procurou estabelecer os temas centrais associados ao pensamento restaurativo. Antony Duff, acadêmico e filósofo, por sua vez, introduziu na discussão a teoria comunicativa, que poderia oferecer uma justificativa à punição, argumentando que é através da comunicação que o ofensor toma consciência dos danos causados e é persuadido a arrepender-se e a mudar, reconciliando-se com suas vítimas. Também contemplou questões problemáticas ligadas à visão consequencialista e às teorias libertárias da justiça criminal, além de fazer uma distinção importante entre a teoria da vergonha reintegrativa de Braithwaite, a teoria republicana de Braithwaite e Pettit e sua própria teoria comunicativa, considerando-as teorias completas de justiça criminal. No caso da professora universitária australiana Kathleen Daly (2000), o que é ressaltado é uma nova compreensão da relação entre punição e JR. Ela sugere que estudiosos deixem de opor justiça retributiva a JR, admitindo que o conceito de punição constitui a principal forma de resposta do Estado ao crime. (GAVRIELIDES, 2007).

Iniciativas com o propósito de buscar um consenso em relação à compreensão de JR têm surgido ao longo dos anos. Segundo Gavrielides (2007), em 1995, foi realizada uma pesquisa coordenada por Paul McCold, envolvendo os estudiosos teóricos e praticantes mais conhecidos de JR na época, com o objetivo de buscar uma definição consensual de JR. Foi constituído um grupo de trabalho⁵ denominado *Working Party on*

⁵ Os componentes do grupo eram: Gordon Bazemore, John Braithwaite, Ron Claassen, James Considine, Peter Cordella, Frank Dunbaugh, Burt Galaway, Julia Hall, Kay Harris, Virginia Mackey, Tony Marshall, Gabrielle Maxwell, John MacDonald, Paul McCold, Fred McElrea, Harry Mika, David Moore, Ruth Morris, Allison Morris, Wayne Northey, Dean

Restorative Justice, da Aliança de Organizações não Governamentais para a Prevenção do Crime e Justiça Criminal (*Alliance of NGOs on Crime Prevention and Criminal Justice*). Embora não chegando a um consenso, o processo terminou com o endosso da definição proposta por Tony Marshall por servir aos propósitos imediatos de qualificar a área para participar do 10º Congresso das Nações Unidas sobre o crime, mas seus participantes resolveram também adotar os princípios propostos por Ron Claassen, anteriormente apresentados em evento, em 1995 (*National Conference on Peacemaking and Conflict Resolution*) que, juntos, poderiam buscar definir melhor a JR, mesmo que de forma incompleta.

Em 1999, a Organização das Nações Unidas, por solicitação de alguns países-membros, determinou um estudo, coordenado por Paul Friday, a respeito do uso de JR, cuja conclusão apontou a necessidade urgente de diretrizes e padrões. A partir desse trabalho, em 2000, a entidade enviou aos Estados-membros um esboço de diretrizes, convidando-os a fazerem comentários a respeito da utilidade do documento para as práticas restaurativas. Após receber contribuições de trinta e sete países e de várias Organizações Não Governamentais, a ONU organizou um encontro de especialistas (*Expert Group*), que foi realizado no Canadá, em 2001, com a participação de dezoito estudiosos de JR, de dezesseis países. Na ocasião, além do conceito de JR, os participantes discutiram o seu uso nos sistemas de justiça criminal, em diferentes partes do mundo. Os especialistas concluíram, conforme relatório de 2002, que seria desejável o desenvolvimento de um instrumento internacional sobre JR, a partir dos comentários recebidos dos diversos países, ressaltando que o propósito dessa base de princípios e diretrizes era o de auxiliar os diferentes Estados a adotarem a JR de forma mais padronizada, mas não obrigatória nem prescritiva, de modo a permitir a evolução das teorias em construção. (GAVRIELIDES, 2007).

Ainda em 2002, a ONU publicou uma resolução, incentivando os países a aplicarem os princípios de JR a questões criminais. Em 2005,

Peachey, Joan Pennell, Kay Pranis, Barry Stuart, Daniel van Ness e Howard Zehr. (GAVRIELIDES, 2007, p. 46).

por ocasião do 11º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Ofensores (*Eleventh United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*), a entidade reconheceu a importância do desenvolvimento de políticas de JR, bem como de procedimentos e programas que constituam alternativas à condenação [via justiça penal retributiva]. Nesse ano, um manual (*Handbook on restorative justice programmes*) foi produzido pelo Gabinete das Nações Unidas para as Drogas e o Crime (*United Nations Office on Drugs and Crime*), redigido por Dandurand e Griffiths, com a revisão de especialistas,⁶ durante o congresso que aconteceu em Viena. Nesse manual, são revistos os conceitos, valores e objetivos da JR, o uso de programas restaurativos, assim como é apresentado um quadro de referência normativo para o planejamento e a execução dos programas, acompanhado de exemplos de casos bem-sucedidos e formas de avaliação do alcance e eficácia da abordagem restaurativa. (DANDURAND; GRIFFITHS, 2006).

Além das iniciativas institucionais visando estabelecer o núcleo central comum de JR, por meio de definição, princípios e práticas consensuais, tem havido também iniciativas de pesquisadores, individualmente, ou de entidades privadas. Por exemplo, Gavrielides (2007)⁷ apontou as tensões existentes entre os níveis teórico e prático da JR e buscou a opinião de especialistas renomados na área por meio de uma pesquisa, a partir da qual definições e princípios foram revistos e aprimorados. As tentativas de compreender a natureza da RJ e de defini-la, contudo, não param por aí e ganham contornos mais amplos, no sentido de buscar suas bases filosóficas.

Em 2012, um simpósio coordenado por Gavrielides e Artinopoulou, foi realizado na Grécia, com vinte especialistas internacionais em JR, selecionados pelo editor do livro *Reconstructing restorative justice philosophy*, publicado em 2016. Os convidados, oriundos do Canadá, dos

⁶ Especialistas que participaram da revisão do manual: Ivo Aertsen, Hazem Aly, Elias Carranza, Borbala Fellegi, Kittipong Kittayarak, Paul McCold, Chino Obiagwu, Christa Pelikan, Ann Skelton, Adam Stapleton, Pavel Stern, Daniel Van Ness and Martin Wright.

⁷ A obra intitulada *Restorative justice theory and practice: addressing the discrepancy*, faz uma análise crítica de concepções contemporâneas de JR.

Estados Unidos, da Austrália, da Europa e da África, tinham diferentes experiências em vários contextos culturais. O simpósio (no formato clássico grego) foi escolhido como metodologia, não apenas devido à origem grega dos coordenadores, mas porque oportunizava a vivência de um profundo amor ao pensamento e à beleza da mente, ao mesmo tempo em que levava à autorreflexão e ao melhoramento do próprio eu. O simpósio foi um evento científico fechado, sem audiência ou interrupções externas, seguindo, tanto quanto possível, a antiga tradição grega. O trabalho resultante atesta, principalmente, o desejo dos participantes de avançarem na reflexão sobre JR e direitos humanos. (GAVRIELIDES; ARTINOPOULOU, 2016).

O campo de saber encontra-se, pois, em contínuo processo de construção, com inúmeras contribuições, especialmente de juristas, pesquisadores e professores universitários de Direito, que revelam a complexidade do tema e o rigor com que os pensadores discutem seus diferentes elementos constitutivos. No Brasil, estudiosos também apontam lacunas no sistema de justiça penal via direito positivo tradicional, como Bitencourt (2017), ao explicar que,

Dentre suas práticas mais comuns, o direito penal tradicional se alicerçava na pena privativa de liberdade como a sanção mais adequada, mas se alicerçar na prisão demonstrou que o direito não resolveria, de fato, os inúmeros problemas circunstanciais do delito, como o efeito subsequente da superpopulação carcerária, o abandono da figura da vítima e a contrariedade completa à dignidade humana, a própria essência do ordenamento. (BITENCOURT, 2017, não paginado).

Por sua vez, Birol *et al.* (2018), já na perspectiva restaurativa, citam Salm e Leal para apontar a complexidade, dinamicidade e o enraizamento da JR na vida concreta das comunidades que enfrentam e buscam solução para conflitos mais ou menos graves. Afirmam os autores citados:

Entende-se claro que tal projeto [de Justiça Restaurativa] não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social, que em grande medida requer tempo e capital humano comum e/ou científico (na forma de consciência), e que se desenvolve, como

apresentado, a partir de diversas dimensões; entrecruzando-se, auxiliando e ampliando a infiltração na vida das pessoas envolvidas e das comunidades como figuras coletivas de sociabilidade; permanecendo como estratégias que amplifiquem a sua capacidade empoderadora e produzam uma racionalidade do senso comum insurgente e emancipatória. (SALM; LEAL, 2012, *apud* BIROL *et al.*, 2018).

Outro estudioso brasileiro, Marcelo Pelizzoli (2016), enfatiza essa perspectiva transformadora diante do esgotamento do sistema social de controle da violência, argumentando que a força da inteligência sistêmica restaurativa tem “um potencial de transparência, afetividade, dignidade, reconhecimento da vulnerabilidade humana, bem como as capacidades regenerativas dos seres humanos”. (PELIZZOLI, 2016, p. 23).

Como se vê, o caminho de construção da JR vem sendo feito com a contribuição de vários pensadores, na sua maioria, profissionais ligados à área do Direito, muitos no âmbito acadêmico e outros, comprometidos com instituições de algum modo conectadas a práticas da justiça criminal. Pallamolla (2009), com base em Johnstone e Van Ness, sustenta que a JR, como movimento internamente complexo, apresenta um conceito aberto, continuamente renovado e amplamente baseado na experiência. Mas isso não significa que não possa ser pensado teórica e filosoficamente.

Zehr (2016), no prefácio do livro organizado por Gavrielides e Artinopoulous (2016),⁸ faz uma espécie de balanço da história da JR. Diz ele que, como em qualquer história, várias narrativas são possíveis, principalmente em se tratando de uma área com décadas de desenvolvimento e aplicação. Começando a partir de poucos e cautelosos experimentos locais em resposta ao crime, transformou-se num fenômeno mundial, abrangendo também dimensões não criminais. A prática precedeu a teoria e a filosofia que subjaziam às ações dos iniciadores do movimento na contemporaneidade. Além de terem uma consciência crítica a respeito das limitações da justiça criminal, esses pioneiros trabalhavam a partir de um comprometimento em envolver a comunidade, uma crença no poder do diálogo e da mediação e uma concepção de

⁸ Trata-se da obra *Reconstructing restorative justice philosophy* (2016).

seres humanos em relação, que pressupunha também o poder da empatia. Outro ponto enfatizado por Zehr (2016) é a importância de relacionar a JR aos direitos humanos. Para alguns pioneiros, a filosofia cristã de paz e justiça também oferece elementos de apoio, no que diz respeito a valores. Ao reconhecer a importância da contribuição dos povos ancestrais, Zehr adverte, porém, que os atuais desenvolvimentos da JR têm vindo, basicamente, da Europa e dos Estados Unidos.

Na atualidade, diversos países como Portugal, Colômbia e Chile utilizam a JR aliada aos seus sistemas judiciários. De acordo com o *site* do *Center for Restorative Justice and Peacemaking*, da University of Minnesota Duluth, Estados Unidos (fonte eletrônica), programas restaurativos sob sua assessoria vêm sendo desenvolvidos em mais de vinte países, entre os quais o Brasil, por meio de um projeto em Brasília. Já informações no *site* do *Centre for Justice & Reconciliation*, um programa da *Prison Fellowship International*, cujo foco de atuação incide sobre pessoas em privação de liberdade, reportam ações restaurativas em mais de quarenta países, espalhados pela África, Ásia, Europa, América do Norte, América Latina, pelo Caribe e pela Oceania.

No Brasil, as experiências restaurativas começaram em 2004, com a elaboração do projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” pelo Ministério da Justiça, que ocorreu em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a partir do qual foram realizadas as primeiras iniciativas nas áreas da Infância e Juventude (nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul) e com adultos (em Brasília).

Em 2005, aconteceu o Primeiro Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba/SP, evento que originou a Carta de Araçatuba/SP, que pode ser considerada o primeiro documento sobre JR no Brasil. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016). Essa Carta teve sua proposta ratificada na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em Brasília. Em 2006, em Recife, aconteceu o II Simpósio sobre Justiça Restaurativa, durante o qual outra Carta foi produzida, a Carta de Recife, que elenca uma série de

princípios que privilegiam os direitos humanos e a constituição de uma sociedade justa, igualitária e pacífica. (BIROL *et al.*, 2018).

Marcos legais também vêm sendo construídos na América Latina. Com base na Resolução da ONU acima citada e na Carta de Araçatuba, em 2005, foi elaborada a Declaração de Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, com o propósito de promover e divulgar os respectivos programas. Em 2014, foi elaborada a Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa ou Declaração de Cartagena, durante o II Encontro Ibero-Americano de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado em Cartagena, na Colômbia. (BIROL *et al.*, 2018).

Para Birol *et al.* (2018), a JR no Brasil, oficialmente acolhida pelo Poder Judiciário a partir do ano de 2005, pode ser analisada a partir de dois momentos: o período da implantação e o da institucionalização-expansão, que se caracteriza pela normatização oferecida pela Resolução 125/2010 e, mais especificamente, pela Resolução 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, sendo que a última apresenta diretrizes para a implementação e difusão da prática da justiça restaurativa no Poder Judiciário.

Em sua pesquisa, Birol *et al.* (2018) traçam um panorama geral dos saberes, científicos ou empíricos, provenientes de diferentes áreas, como o direito, a psicologia, o serviço social ou as comunidades, assim como dos marcos teórico-metodológicos identificados por sua pesquisa em relação à JR, como vem sendo aplicada no sistema judicial brasileiro. Apontam Howard Zehr como a principal referência de base, seguido de Kay Pranis, quanto à metodologia dos círculos de construção de paz, Marshall Rosenberg e Dominic Barter, no que diz respeito à comunicação não violenta, inseridos no pano de fundo da cultura de paz. Referências citadas no Brasil, entre outras, são: Leoberto Brancher e Ana Paula Flores (Rio Grande do Sul), Egberto Penido, Marcelo Salmaso e Monica Mumme (São Paulo), Andre Gomma de Azevedo (Distrito Federal), Juan Carlos Vezzulla (Florianópolis), Marcelo Pellizzolli (Recife). Acrescentem-se ainda os nomes de Daniel Achuti e Raffaella Pallamolla (Rio Grande do Sul).

A experiência do Rio Grande do Sul teve início, extraoficialmente, em Porto Alegre, com o “Caso Zero”, em 2002, seguido da criação de um núcleo de estudos sobre JR, em 2004, e da elaboração do projeto-piloto “Justiça para o Século 21”, em 2015. No ano seguinte, a JR tornou-se política pública de Estado do Rio Grande do Sul. A partir de 2018, ocorre a expansão de práticas restaurativas em escolas da rede pública estadual. (SPARREMBERGER, fonte eletrônica, 2018).

No Município de Caxias do Sul, RS, especificamente, a JR está regulamentada pela Lei n. 7.754, de 29 de abril de 2014, que Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, voltado à promoção da “Cultura de Paz e do Diálogo”, por meio de “solução autocompositiva de conflitos e problemas concretos”. (DAMIANI; HANSEL; QUADROS, 2018, p. 14). Precedido por vários encontros e seminários de estudo em anos anteriores, inclusive com estudiosos e praticantes de JR vindos do Exterior, em 2013, foi constituído o Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul e instalado um Conselho Gestor, com a finalidade de desenvolver uma política pública de pacificação.

O Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Caxias da Paz – foi, inicialmente, formado a partir da articulação interinstitucional que congregou o Poder Executivo (Prefeitura de Caxias do Sul), o Poder Judiciário (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC), a Academia (Universidade de Caxias do Sul) e a Sociedade Civil (Fundação Caxias). Na ocasião, o Núcleo ficou responsável pela administração, difusão, supervisão técnica das práticas restaurativas, além das formações de facilitadores e das avaliações. (PIEROSAN *apud* BRANCHER, 2014).

Atualmente, o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa é desenvolvido pelo Conselho Gestor e pelo Núcleo de Justiça Restaurativa. O Núcleo de Justiça Restaurativa, composto por equipe de coordenação administrativa e técnica, além de representantes de três Centrais de Pacificação Restaurativa (da Infância e Juventude, Judicial e Comunitária) e de Comissões de Paz ligadas a várias entidades, além dos voluntários previamente capacitados, tem função operacional, atendendo às demandas do Conselho Gestor, oferecendo-lhe suporte e coordenando as

demais instâncias. O Conselho Gestor é um órgão consultivo, deliberativo e controlador das atividades realizadas pelas centrais e comissões, composto por vinte membros (com direito a suplentes), representando diferentes órgãos e instituições do município, ensejando ampla participação da sociedade. (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR, 2019; REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2019).

Integram o Conselho Gestor representantes de instituições públicas e privadas, incluindo secretarias municipais (de Segurança Pública e Proteção Social, Educação, da Saúde e da Cultura), coordenadoria estadual de educação, Fundação de Assistência Social, Poder Judiciário, Ministério Público e atendimento socioeducativo, Polícia Militar e Civil, Corpo de Bombeiros, academia (com a participação, por exemplo, da Universidade de Caxias do Sul), conselhos de classe profissionais, entre os quais o de psicologia e assistência social, organizações da sociedade civil, entre as quais a Ordem dos Advogados do Brasil/RS, e voluntários da paz. Há ainda a previsão da inclusão dos conselhos municipais nesse órgão. (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR, 2019; REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2019).

Entre as atividades desenvolvidas pelas Centrais de Práticas Restaurativas, na obra coordenada por Damiani, Hansel e Quadros (2018), são apresentadas atividades restaurativas realizadas nas escolas, sob a responsabilidade da Central da Infância e da Juventude; tratamento de conflitos em processo de judicialização e a relação entre as famílias e os idosos (Central da Paz Judicial); preparação para a liberdade de apenados e ênfase na confidencialidade das práticas restaurativas (Vara de Execuções Criminais); casos compartilhados pela Central Comunitária de Práticas Restaurativas; processos restaurativos e de difusão da Cultura de Paz (Comissão de Paz da Guarda Municipal de Caxias do Sul); estudo sobre a metodologia dos círculos de construção de paz (Universidade de Caxias do Sul).

Embora as práticas restaurativas, inclusive em Caxias do Sul, tenham avançado consideravelmente em termos estruturais e

operacionais, no ponto atual, segundo especialistas e praticantes, as teorias e filosofias que justificam a JR pedem revisão, porque são muitas visões que necessitam de articulação e sistematização. Grupos de estudiosos e interessados no desenvolvimento e no futuro da JR continuam a debater e pesquisar os múltiplos aspectos do fenômeno. Evidência disso é que pesquisadores do *Zehr Institute for Restorative Justice*, neste ano, acabam de publicar em livro⁹ uma coletânea de ensaios, versando sobre o desenvolvimento e os desafios atuais da JR.

⁹ A obra, organizada por STAUFFER e LEWIS denomina-se *Listening to the movement: essays on new growth and new challenges in restorative justice*.

Três

Aspectos conceituais pertinentes à caracterização da JR

A reflexão sobre justiça, que é fundamental para pensar a JR, pressupõe uma busca por razões que a justifiquem como um modo de tratar situações conflituosas. Questionamentos sobre a justiça e o agir justo têm acompanhado a humanidade desde, pelo menos (considerando-se nossos limitados conhecimentos sobre culturas ancestrais orientais), a Antiguidade grega. Na perspectiva de buscar fundamentos para uma abordagem de justiça que visa restaurar o tecido social danificado por um delito, parece oportuno situar a questão no âmbito de uma ética que contemple os direitos (e deveres) humanos de indivíduos que vivem em sociedade e, mais que isso, que são seres interdependentes uns dos outros. Nesse sentido, uma reflexão abrangente sobre justiça torna-se fundamental, seja ela tomada como instituição inserida na estrutura social para fazer cumprir as leis e atribuir penas aos infratores, seja como valor ou virtude individual que constitui a dimensão moral do homem.

Concepções de justiça

Em sentido amplo, sob uma perspectiva contemporânea, o conceito de justiça parece estar ligado ao de bem e também ao de direito, no sentido moral e legal. Dizer que uma ação, atividade, lei ou política é justa implica dizer que pessoas determinadas têm direito a determinados benefícios, e isso significa que os outros têm o dever de não interferir. (OPPENHEIM, 2010).

Na visão de Sandel (2013), de modo geral, as concepções de justiça na atualidade baseiam-se em três ideias: a de bem-estar ou utilidade, a de liberdade e a de virtude. As teorias de justiça antigas tomam a virtude como ponto de partida, enquanto as modernas privilegiam a liberdade. Na maioria das vezes, nas situações que se apresentam no cotidiano, o foco está em promover a prosperidade e respeitar os direitos individuais. No entanto, na base desses argumentos há uma preocupação “sobre quais

virtudes são merecedoras de honras e recompensas e que modo de viver deve ser promovido por uma boa sociedade”. (SANDEL, 2013, p. 18).

Essas três abordagens de justiça sugerem uma forma diferente de lidar, por exemplo, com a distribuição de renda e riqueza, direitos e deveres, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Uma sociedade justa distribui esses bens de maneira justa, mas o que é considerado justo varia de acordo com a abordagem adotada, já que muitas vezes há conflito entre o critério adotado e as outras duas concepções. Do ponto de vista utilitarista, o propósito é procurar a maior felicidade (bem-estar, prosperidade) para o maior número de pessoas. Nesse caso, a minoria pode ser sacrificada em favor da maioria. A visão de justiça associada à liberdade embasa várias teorias da justiça, entre as quais se destacam a que defende o *laissez-faire* e a que postula a equanimidade. Da primeira corrente fazem parte os libertários do livre mercado, que postulam o respeito às escolhas de pessoas adultas racionais; da segunda, teóricos que defendem uma tendência mais igualitária, que corrija as desvantagens sociais e econômicas e garanta oportunidades iguais a todos. A concepção de justiça associada à virtude e a uma vida boa parte do princípio de que uma sociedade justa apoia-se em ideais morais. A moralidade é criticada pelo pensamento liberal por temer o risco de coerção e intolerância. No entanto, muitos defensores da justiça, como Martin Luther King e os abolicionistas, apoiaram-se em ideais morais e religiosos, confirmando a ideia de que “uma sociedade justa afirma certas virtudes e concepções do que seja uma vida boa”. (SANDEL, 2013, p. 29).

A visão de justiça com foco na distribuição justa dos bens numa sociedade democrática é um aspecto a considerar. Mas o que dizer de atos ofensivos em relação a outras pessoas, nas desavenças do cotidiano ou no contexto penal, por exemplo? Torres (2009) afirma que o caráter justo ou injusto de qualquer ato prático (um pedido ou ordem, uma transação comercial, um conflito com outras pessoas ou mesmo um crime) depende da vontade de quem os praticou de respeitar ou não o princípio de *dar a cada um o que é seu*. Esse princípio foi proposto por Ulpiano, teórico do antigo direito romano, mas é considerado um princípio

vazio e a dificuldade está em encontrar critérios para preenchê-lo. Por isso mesmo, em vez de definir justiça talvez seja mais fácil descrever atos justos e injustos.

O justo, diz Aristóteles (Ética a Nicômaco V 1129b1 5), “significa aquilo que é legal e aquilo que é igual ou equitativo, e o ‘injusto’ significa aquilo que é ilegal e aquilo que é desigual ou não equitativo”. As leis, como regras de justiça, são tomadas como justas porque visam ao interesse comum e, nesse sentido, “o termo ‘justo’ é aplicado a qualquer coisa que produz e preserva a felicidade, ou as partes componentes da felicidade da comunidade política”. (Ética a Nicômaco V 1129b1 15). Desse modo, as pessoas que cumprem as leis são justas e as que as infringem são injustas. A justiça corresponde à virtude por excelência pelo fato de se relacionar com o próximo e de fazer o que é vantajoso para os outros. Aqui, a justiça é considerada uma virtude que traz, pressuposta em si, a ideia de alteridade, remetendo a outras questões como reconhecimento e responsabilidade, por exemplo, além de apontar, implicitamente, para a importância dos direitos humanos.

Na visão aristotélica, propriamente, há dois tipos de justiça, uma universal e uma particular. No sentido universal, justiça é coextensiva à virtude. Já no sentido particular, a justiça subdivide-se em distributiva (referente à honra e à distribuição de funções e de riqueza, na qual poderá haver participação desigual) e corretiva (restaurativa), com função equalizadora nas relações entre as pessoas, quando uma sofre um dano e a outra causa esse dano, distinguindo-se as relações voluntárias (como a venda, a compra, o empréstimo, entre outras) das involuntárias (que abrangem as consideradas sub-reptícias, como o furto, o adultério, a prostituição, o envenenamento, o falso testemunho, o assassinio traiçoeiro, e as violentas, como o assalto, a prisão, o homicídio, o ultraje, a mutilação). (Ética a Nicômaco V 1130b1 5; 1131a1 5).

Explica o filósofo que a justiça distributiva é regida pelo critério da proporcionalidade (considerando-se justo o meio-termo entre dois extremos desproporcionais), enquanto que a corretiva (que lemos como restaurativa, acompanhando Artinopoulou e Gavrielides, 2016) é uma espécie de igualdade. A injustiça nessas relações configura uma forma de

desigualdade entre as pessoas, uma vez que uma das partes cometeu a injustiça e a outra a sofreu (por exemplo, quando uma pessoa fere e a outra é ferida, ou uma pessoa mata e a outra é morta). Nesse caso, para Aristóteles (mas não na perspectiva da JR, que postula uma construção coletiva e consensual de justiça pelas partes envolvidas), o juiz (que atua em nome da justiça, como se fosse a “justiça viva”) procura restabelecer a igualdade por meio da penalidade, retirando do ofensor o excesso de ganho, de modo que a perda sofrida pela vítima seja corrigida. Assim sendo, a justiça corretiva será o meio-termo entre perda e ganho. Nas palavras de Aristóteles:

Ora, o juiz restaura a igualdade. Se representarmos a matéria por uma linha dividida em duas partes desiguais, ele subtrai do segmento maior aquela porção pela qual é excedida uma metade da linha inteira e a soma ao segmento menor. Quando o todo foi dividido em duas metades, as pessoas costumam dizer que assim “têm o que lhes cabe”, tendo obtido o que é igual. (Ética a Nicômaco V 1132a1 25).

A visão de justiça postulada por Aristóteles apoia-se na distinção entre vício e virtude por meio do conceito de mediania, estabelecendo o ponto de equilíbrio pela razão. Diz ele que as qualidades morais podem ser destruídas tanto pelo excesso como pela deficiência. Intuitivamente, parece lógico que o ponto de equilíbrio esteja no centro, ao resolver o conflito dos extremos, um positivo em excesso e o outro, demasiadamente negativo. Em vez da conhecida oposição binária, o filósofo oferece uma alternativa mais complexa para pensar o vício e a virtude, conferindo a esta o papel central. Nessa perspectiva, a amizade também é considerada uma virtude: “A forma perfeita de amizade é aquela entre indivíduos bons e mutuamente semelhantes em matéria de virtude [...]”. (Ética a Nicômaco VIII 1156b1 5). Até no discurso, o filósofo postula a existência de mediania entre excesso e falta (de informações, de argumentos, de adequação).

Várias virtudes, que constituem a mediania entre dois extremos (vícios) são apontadas na *Ética nicomaqueia*: a coragem, entre covardia e temeridade; a temperança, entre contenção e desregramento; a

generosidade, entre prodigalidade e mesquinhez; a grandeza de alma (reconhecimento do próprio valor), entre vaidade e recato excessivo; brandura (calma), entre irascibilidade e insensibilidade; a polidez (qualidade à qual o filósofo não atribui nome, mas que pode ser inferida), entre complacência e rudeza; a sinceridade (qualidade à qual o filósofo não atribui nome, mas que também pode ser inferida), entre ostentação e autodepreciação; a justiça (que é considerada a virtude perfeita na sua totalidade, por visar ao “bem alheio”, garantindo a igualdade), situada entre o favorecimento e a inferiorização injusta. (Ética a Nicômaco III; IV; V).

Artinopoulou e Gavrielides (2016), em busca de uma justificação filosófica para a JR, apontam a necessidade de redefinição de conceitos fundamentais para a construção da filosofia dessa área do saber. A intenção dos autores é examinar os diferentes modos de ação e a organização das questões humanas que são, geralmente, vistas como justas. Para conceituar justiça segundo fontes históricas, Artinopoulou e Gavrielides (2016) retrocedem à Antiguidade grega, situando suas raízes na legislatura de Dracon, Sólon e Cleistenes, 1400 anos a.C. No entanto, é somente com Platão e Aristóteles que o conceito foi amplamente desenvolvido, embora suas concepções apresentem consideráveis diferenças.

Platão situa a justiça no âmbito individual, enquanto Aristóteles a insere também no contexto social. Na perspectiva platônica, justiça é uma virtude moral inerente ao ser humano e compreende sabedoria, autocontrole e coragem; na visão aristotélica, a justiça revela-se na conduta cotidiana das pessoas, ganhando significação nas relações com a cidade (*pólis*), a sociedade e as autoridades políticas. Com efeito, para Aristóteles a justiça tem duplo sentido: é um conceito moral/interno e material/externo, cujos propósitos são reduzir a desigualdade social e alcançar a prosperidade comum. (ARTINOPOULOU; GAVRIELIDES, 2016).

Considerada por Aristóteles a maior das virtudes, a justiça não é apenas um valor, mas consiste na obediência concreta às leis (que deveriam controlar todos os aspectos da vida humana, dos individuais aos

sociais). Desse modo, a partir de um sentido geral, amplo, a justiça visa à integração moral do indivíduo na sociedade, supondo que esta se baseie em ideais de igualdade (entre aqueles que têm o mesmo *status*) (ARTINOPOULOU; GAVRIELIDES, 2016), deixando entrever a implicação dos direitos individuais.

Direitos humanos

No Ocidente, é tradição considerar como origem do desenvolvimento da questão da relação entre o cidadão e o poder a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão na França de 1789, após aprovação da Assembleia Nacional Francesa. O conteúdo central do documento já expressava uma visão política alicerçada na ideia de justiça, uma vez que preconizava liberdades e direitos iguais para todos os cidadãos, incluindo os chamados direitos naturais (vida, liberdade, propriedade e resistência à opressão). Poucos anos antes, outros documentos de teor semelhante haviam sido promulgados nos Estados Unidos e na Inglaterra. É interessante mencionar que, durante a Revolução Francesa, entre outras declarações que foram promulgadas, a de 1793 tem um caráter mais social, baseado na fraternidade, e estabelece, além dos direitos, também os deveres do cidadão.

De qualquer modo, polêmicas conceituais à parte, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, constitui um marco importante, até hoje balizador dos conflitos envolvendo direitos humanos, no contexto internacional. Amplamente conhecida, essa declaração fundamenta-se no “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”, assim como na “essencial proteção dos direitos do Homem, através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2019).

Especialmente relevantes à temática da JR são os artigos 1º, 10 e 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das

Nações Unidas,¹⁰ ao tratar da dignidade da pessoa, igualdade, liberdade e fraternidade como direitos fundamentais do cidadão, apontando também o dever de respeitar esses mesmos direitos com relação aos membros da comunidade em que o indivíduo vive, além de supor a proteção do Estado, via leis, sempre que houver conflito de direitos, individuais e coletivos, tanto no plano nacional quanto internacional.

A questão dos direitos humanos tem suscitado discussões, tanto conceituais como políticas, abrangendo aspectos como a relação entre direitos abstratos e direitos concretos do cidadão, embasados no direito positivo; e a classificação dos direitos como: (a) naturais, segundo o jusnaturalismo; (b) subjetivos, concedidos pelo Estado ao indivíduo; e (c) contratuais, a partir de um contrato (na verdade, hipotético) expresso pela Constituição. (MATTEUCCI, 210). Ao considerar um princípio inerente ao indivíduo e à espécie humana, são identificados por Ishay (*apud* GAVRIELIDES; ARTINOPOULOU, 2016) quatro pilares dos direitos humanos, bastante semelhantes aos promulgados pela ONU, quais sejam: dignidade humana, igualdade, liberdade e fraternidade. São princípios bastante gerais, no entanto, e têm levantado controvérsias, dependendo da ótica sob a qual são analisados. Apesar disso, segundo Bobbio (2004, é inegável sua importância para a vida nas sociedades democráticas. Diz ele:

¹⁰ Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 10º. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Art. 29º.

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 7).

Bobbio (2004), assim como Brum Torres (2009), insiste no caráter histórico dos direitos humanos, como resultado de conquistas de novas liberdades, frente a poderes existentes, por determinados segmentos, em diferentes circunstâncias. Ao mesmo tempo, nega a possibilidade de um fundamento absoluto e inquestionável desses direitos. Nesse sentido, argumenta que o problema dos direitos humanos hoje não corresponde à necessidade de buscar para eles uma fundamentação, mas de protegê-los. Para ele, a busca do fundamento absoluto é insustentável, constituindo apenas uma ilusão. E opõe quatro dificuldades a essa busca. A primeira é que a expressão “direitos do homem” é muito vaga e definida a partir de diferentes critérios; algumas são tautológicas; outras, mencionam o propósito e não o conteúdo e outras ainda incluem termos avaliativos. O modo de resolver as divergências é optar por uma expressão genérica que, por sua vez, acarretará dificuldades no momento da aplicação.

A segunda objeção diz respeito ao fato de que os direitos humanos vêm se modificando por razões históricas, a partir de diferentes demandas, de visões de poder e do avanço tecnológico. O que é considerado fundamental numa época, não é em outra(s) ou em outras culturas. Assim sendo, é incoerente tentar estabelecer um fundamento absoluto a direitos que são relativos historicamente. Em terceiro lugar, a classe dos direitos humanos é também heterogênea, pois os direitos têm estatutos muito diversos: alguns valem para todos em qualquer situação; outros, não podem se firmar sem que outro direito antigo seja suprimido. Assim sendo, direitos com efeitos diversos não podem ter o mesmo fundamento. A quarta objeção concerne à antinomia entre liberdades (direitos individuais tradicionais) e poderes (direitos sociais), já que os primeiros direitos exigem dos outros obrigações negativas, no sentido da abstenção de determinadas condutas; os segundos, ao contrário, só

podem ser realizados se for exigido dos outros certas obrigações positivas. Em resumo, estabelece-se uma relação inversa entre liberdades e poderes do indivíduo, situação que também torna inviável a busca de um fundamento absoluto. (BOBBIO, 2004).

Embora a argumentação de Bobbio (2004) seja rigorosamente lógica e pertinente, a questão que se coloca é se essa perspectiva que vê os direitos do homem constituídos na História, com sucessivas lutas e a conseqüente conquista de liberdades, é suficiente para a compreensão da natureza desses direitos. Parece que Bobbio enfatiza aspectos externos ao indivíduo, embora fundamentais (política e história), deixando de contemplar princípios e valores que geralmente estão na base de condutas individuais e coletivas. A estreita relação entre direitos humanos, justiça e democracia, defendida por Bobbio (2004), para conseguir sustentar-se, parece necessitar de algum critério norteador ou, como apropriadamente observa Torres (2009) a respeito dos dois princípios de justiça de Rawls, a pressuposição de convicções morais que a validem.

Com relação à relevância da dimensão ética por trás dos fatos e das ações humanas, Goyard-Fabre (2002) também vê a necessidade de um fundamento ético, no seu caso, para justificar e normatizar o campo do Direito, explicando por que as suas normas são obrigatórias. Nesse sentido, busca no pensamento kantiano o suporte para argumentar a favor da necessidade de superar um empirismo vazio, buscando no pensamento crítico e reflexivo os princípios que permitem ao homem chegar à liberdade, condição fundamental para a realização da sua humanidade. E isso se torna possível pela capacidade da razão de fornecer a si a sua própria lei. (GOYARD-FABRE, 2002). Mesmo com o advento do criticismo, adverte a autora, persiste a necessidade da razão (pura e *a priori*) e o apelo ético do “dever-ser” e do “dever-fazer”. (GOYARD-FABRE, 2006, p. 305).

Como conceito multifacetado e complexo, os direitos humanos vêm se desenvolvendo com diferentes ênfases, sendo geralmente agrupados, na atualidade, em gerações ou dimensões correlacionadas a diferentes momentos ou etapas históricas, culturais e tecnológicas, com suas

peculiaridades e suas demandas. São os chamados “novos” direitos humanos resultantes dessa evolução ou atualização conceitual, com seus consequentes processos de sistematização e operacionalização. A classificação desses novos direitos feita por Marshall (*apud* VOLKMER, 2002) tornou-se referência bastante reconhecida entre os estudiosos interessados na ampliação e atualização do conceito. De modo geral, essa classificação, situada no contexto europeu, especialmente o inglês do século XIII, concentra-se nos direitos civis, enquanto que, no século XIX, há ênfase nos direitos políticos, e na primeira metade do século XX, nos direitos sociais e econômicos. (VOLKMER, 2002). Nessa linha, as atualizações mais recentes incluem direitos em áreas ligadas à vida e às tecnologias digitais em rede.

Os direitos da primeira dimensão correspondem aos direitos civis e políticos e dizem respeito aos direitos individuais referentes à liberdade, igualdade, segurança e resistência a formas de opressão. Os de segunda dimensão abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados em princípios de igualdade, tais como o direito ao trabalho, à saúde e à educação. Na terceira dimensão, estão incluídos os direitos de solidariedade, voltados à proteção de grupos de pessoas ou categorias, tais como família, povo, nação, contemplando aspectos relacionados à paz, autodeterminação e desenvolvimento e também a questões de proteção ambiental e do consumidor. A quarta dimensão congrega questões referentes à vida humana (contracepção, aborto, reprodução assistida, transplante de órgãos, eutanásia, entre outras), no âmbito da biotecnologia, engenharia genética e bioética, principalmente. Tais direitos emergiram no final do século XX, a partir dos avanços das pesquisas biológicas e constituem um desafio transdisciplinar de extrema complexidade a ser continuamente discutido, investigado e legislado. Já os direitos de quinta dimensão, intensificando-se a partir da passagem do século XX para o XXI, situam-se nas áreas de tecnologias da informação (TI), ciberespaço e realidade virtual, cada vez mais presentes em todos os âmbitos da vida das pessoas, acarretando mudanças profundas na sociedade (VOLKMER, 2002) e requerendo permanente atenção e construção de marcos regulatórios.

Evidentemente, os direitos humanos, como vêm se estruturando e sedimentando ao longo dos séculos, representam esforços na direção de uma *vida boa* para os indivíduos e as sociedades, no sentido de uma *convivência digna*. O que se quer dizer é que, juntamente com as questões conceituais e políticas, há aspectos éticos inextricavelmente ligados a cada descoberta, decisão ou aplicação de um conhecimento novo que afete a dignidade humana do indivíduo e da sociedade. E isso nos leva, de forma inequívoca, ao campo da ética porque o que está em jogo são as razões pelas quais o respeito aos direitos humanos assume um caráter normativo.

Talvez o princípio mais irredutível, quando se trata de direitos humanos, seja a questão da dignidade da pessoa. A dignidade humana implica quatro fatores fundamentais, todos ligados ao pressuposto do reconhecimento: a inviolabilidade da pessoa (que não pode ser usada pelos outros como instrumento para atingir fins gerais); a autonomia de cada indivíduo para realizar seus projetos de vida; tratamento social de acordo com sua conduta ou mérito/demérito pessoal, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, religião, etc.; a solidariedade com o sofrimento dos outros, de modo que ninguém fique abandonado na sociedade. (SAVATER, 2016).

Reconhecimento

De fato, alguns pressupostos como reconhecimento e solidariedade tornam-se relevantes na constituição de um embasamento para a compreensão e implicação de direitos humanos, assim como de JR na vida comunitária. A teoria do reconhecimento de Honneth (embora não livre de críticas) oferece uma contribuição importante a esse respeito, ao contemplar a inserção de indivíduos e grupos na vida social, a partir de uma luta por reconhecimento, que é desencadeada a partir de situações de desrespeito nas relações intersubjetivas. Ao mapear a gramática moral da luta que se trava em tais condições, Honneth, inspirado no jovem Hegel, postula três formas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. Quando o reconhecimento, nessa tripla constituição, é

atingido, o indivíduo alcança a autorrealização, possibilitada pelo desenvolvimento de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, que resultam de experiências desenvolvidas, respectivamente, no terreno do amor, do direito e da solidariedade. (SALVADORI, 2011). Interessam, fundamentalmente, a Honneth

[...] aqueles conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque a identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las num nível evolutivo superior. (NOBRE *apud* HONNETH, 2003, p. 18).

Essa preocupação, que é essencialmente social e crítica, deixa entrever aspectos morais na luta por reconhecimento, possibilitando o desenvolvimento social. Ao propor a restauração das relações interpessoais e comunitárias rompidas numa situação de conflito, a JR apoia-se em valores como respeito, intimamente articulado com as três dimensões propostas por Honneth, a emotiva, a jurídica e a da solidariedade. A partir de considerações psicanalíticas e, principalmente, dos resultados de pesquisa de Winnicott sobre o desenvolvimento emocional da criança, Honneth (2003) reconceitua a dimensão do amor, livrando-a da concepção romântica de amor exclusivamente erótico e buscando na interação bem-sucedida mãe-filho o padrão interativo para as relações afetivas de amor e amizade adultas com outras pessoas. A estrutura comunicativa que faz do amor uma forma de reconhecimento recíproco é a experiência de uma fusão simbiótica entre mãe e filho que evolui para uma separação, culminando com o reconhecimento de si próprio e do outro como pessoas independentes. Assim, o reconhecimento na dimensão do amor permite ao indivíduo estar só, sentindo-se comunicativamente seguro, daí resultando a construção da autoconfiança.

O reconhecimento jurídico é explicado por Honneth (2003) a partir da mesma lógica, seguindo o mesmo padrão de socialização que pressupõe o mesmo mecanismo de reconhecimento recíproco. Concordando com Hegel e Mead, Honneth afirma que, como pessoas de direito, “só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como

portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro”. (HONNETH, 2003, p. 179). Não se trata, porém, apenas de direitos e deveres recíprocos: trata-se também de respeito ao outro, do ponto de vista do reconhecimento do ser humano como pessoa, como um fim em si mesmo (de acordo com o que postula Kant), o que “pressupõe um saber moral sobre as obrigações jurídicas que temos de observar perante pessoas autônomas”. (HONNETH, 2003, p. 186). Essa forma de reconhecimento possibilita a construção do autorrespeito.

É importante lembrar que, estendendo o conceito de Honneth às relações intersubjetivas extrajurídicas, o respeito não é considerado propriamente uma virtude, nem por Aristóteles nem por Kant, mas antes é visto como uma emoção que, no entanto, tem uma característica moral. De modo geral, o respeito é considerado como o reconhecimento da dignidade própria ou de outra pessoa, incluindo ainda o comportamento baseado nesse reconhecimento. (ABBAGNANO, 1998). Contrariamente, alguns autores contemporâneos tendem a considerar que a atitude de respeito é racional e compreende várias dimensões: cognitiva, afetiva, conativa e até valorativa. O respeito tem sempre um objeto (é direcionado a algo ou a alguém) e é sempre expresso por um ser humano, um ser consciente e racional capaz de reconhecer o objeto e de responder a ele de modo intencional, podendo ainda avaliá-lo e, se for o caso, assumir a responsabilidade ao desrespeitá-lo. É, pois, uma expressão de agência, isto é, de ação do sujeito, uma vez que é deliberado, exigindo atenção, consideração reflexiva e julgamento sobre o valor do objeto. (DILLON, 2018).

Já a responsabilidade, na perspectiva ética, relaciona-se com a ideia de que um indivíduo deve assumir seus atos, tanto do ponto de vista da autoria quanto das consequências deles decorrentes, sejam estas positivas ou negativas. Há uma estreita ligação entre responsabilidade e liberdade, uma vez que alguém só pode ser responsável pelos seus atos se os pratica intencional e conscientemente, ou seja, se é livre para realizá-los. Tais atos podem ser elogiados, se considerados responsáveis, ou criticados, se forem vistos como irresponsáveis. Nesse caso, a

responsabilidade pode ser concebida como virtude, como traço de caráter ao qual se atribui valor. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001). Há correntes divergentes de pensamento entre os filósofos, em função dos princípios nos quais, segundo diferentes visões, a responsabilidade se apoia: o livre-arbítrio, a razão ou um conjunto de sentimentos morais. (WILLIAMS, 2019).

Na perspectiva honnethiana, um terceiro tipo de reconhecimento é o da solidariedade (ou eticidade, para Hegel), que compreende uma comunidade de valores e pressupõe estima recíproca e simétrica entre indivíduos autônomos, mas pertencentes ao mesmo grupo, configurado por valores culturais comuns, voltados para objetivos ou projetos coletivos, aos quais cada membro do grupo social oferece sua contribuição. O orgulho ou a distinção que possam resultar desse tipo de práxis referem-se não aos indivíduos isoladamente, mas ao grupo como um todo, cujas atividades são reconhecidas como significativas pela sociedade. Desse modo, essas relações são solidárias e permitem construir a autoestima. (HONNETH, 2003).

Com relação à solidariedade, a ética *ubuntu* é uma das filosofias ancestrais sobre o tema mais citadas em conexão com a JR, cujos princípios foram muitas vezes empregados em discursos públicos, de Mandela a Obama. De modo geral, segundo Nogueira (2011, p. 148), “*ubuntu* pode ser traduzido como ‘o que é comum a todas as pessoas’”. O filósofo sul-africano Ramose (2002) explica que o termo é formado por dois morfemas, *ubu-* (ser-sendo) e *-ntu* (manifestação concreta), que formam uma nova palavra que, assim constituída, refere dois aspectos do ser-sendo como un-idade e total-idade indivisível. Compreende uma dimensão epistemológica (*ubu-* o entendimento do ser-sendo) e outra ontológica (*-ntu*, como o ponto em que o ser-sendo assume o modo de ser no processo de descobrimento contínuo). Assim, um dos primeiros princípios da ética *ubuntu* é “a flexibilidade orientada para o equilíbrio e para a harmonia no relacionamento entre seres humanos, e entre os últimos e o mais abrangente ser-sendo ou natureza”. (RAMOSE, 2002, p. 325).

Na interpretação de Nogueira (2011, p. 148), a ética *ubuntu* assenta-se sobre valores como a humanização e a generosidade, num sentido não convencional: não se trata de fazer caridade individual, fazendo doações às outras pessoas, mas significa trabalhar junto com as pessoas, já que “uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas”, somando esforços para a obtenção de um resultado proveitoso para todos. Em suas palavras:

A máxima zulu e xhosa, *umuntu ngumuntu ngabantu* (uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas) indica que um ser humano só se realiza quando humaniza outros seres humanos. A desumanização de outros seres humanos é um impedimento para o autoconhecimento e a capacidade de desfrutar de todas as nossas potencialidades humanas. O que significa que uma pessoa precisa estar inserida numa comunidade, trabalhando em prol de si e de outras pessoas. (NOGUERA, 2011, p. 148).

Para que a JR atinja seus objetivos, tanto teóricos como práticos, o conceito de reconhecimento na sua forma tripartida (amor, respeito e solidariedade) embora construído numa relação do sujeito consigo mesmo, tem muito a contribuir, uma vez que ajuda a caracterizar a pessoa humana e a eticidade de suas ações na comunidade à qual pertence. De modo geral, a teoria honnethiana recobre uma gama de valores fundamentais para que a restauração se efetive no processo restaurativo, como a solidariedade, o respeito e o amor. A autorrealização do sujeito pode, nesse sentido, ser entendida como uma etapa em direção à construção da alteridade, culminando com a constituição da intersubjetividade, na qual, a relação entre um *eu* e um *tu* culmina com a construção de um *nós*, uma vez que corresponde a uma relação entre sujeitos, isto é, o *eu* é um sujeito e o *outro*, o *tu*, é também um sujeito. (OLIVEIRA, 2012). É uma relação de seres humanos livres e iguais entre si e com o mundo (a natureza e a cultura), que se constituem reciprocamente.

Valores como a generosidade, a solidariedade ancestral (na visão de *ubuntu*) e o perdão evocam outra concepção de amor, semelhante à defendida por Aristóteles e Comte-Sponville. Ao tratar da amizade verdadeira, não interessada (ou do amor), Aristóteles assegura que ela

não é apenas um meio, mas tem um valor intrínseco, é “nobre por si mesma” e propícia à concórdia, pressupondo que os envolvidos queiram o bem um do outro. Assim, a amizade parece ter relação direta com a justiça: “E se os homens são amigos, não há necessidade de justiça entre eles, ao passo que ser meramente justo não basta, não dispensando um sentimento de amizade”. (Ética a Nicômaco VIII 1155a1 25).

Defendendo um argumento similar no que se refere à moral, Comte-Sponville (1996, p. 243) afirma que “só precisamos de moral em falta de amor”. E explica sua tese:

A polidez [...] é um simulacro de moral: agir polidamente é agir *como* se fôssemos virtuosos. [...] A moral, do mesmo modo, é um simulacro de amor: agir moralmente é agir *como* se amássemos. Pelo que a moral advém e continua, imitando esse amor que lhe falta, que nos falta, e de que, no entanto, pelo hábito, pela interiorização, pela sublimação, ela também se aproxima e nos aproxima, a ponto de às vezes se abolir nesse amor que a atrai, que a justifica e a dissolve. (COMTE-SPONVILLE, 1996, p. 243).

Esses argumentos contribuem para a compreensão da ideia de perdão. Do ponto de vista restaurativo, o perdão é fundamental para que a restauração (a cura) de fato aconteça plenamente. Perdoar não significa esquecer o ocorrido, eliminar a experiência traumática, apagar a imagem do ofensor e negar qualquer possibilidade de comunicação com ele. Também não significa minimizar o acontecido ou ressignificar a ofensa como não ofensa. Perdoar é um ato mais complexo: “Perdoar é abrir mão do poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa. Significa não mais permitir que a ofensa e o ofensor dominem” a vida da vítima. (ZEHR, 2008, p. 46). Nessa perspectiva, o autor considera o verdadeiro perdão como um ato de empoderamento e cura, que tem o potencial de se realizar num duplo sentido: daquele que é perdoado e daquele que perdoa. No entanto, parece que o perdão extrapola essa dimensão de relações de poder. Antes, perdoar parece ser essencialmente um ato moral possibilitado pelo amor e pelo respeito à dignidade humana, independentemente do papel de cada envolvido num conflito. Compaixão e perdão são valores mais tipicamente associados à religiosidade ou espiritualidade, presentes, por exemplo, na ética cristã e budista, entre

outras denominações religiosas e espiritualistas. Alguns estudiosos de JR, como Zehr (2008), e Van Ness (2005), percebem uma grande congruência entre valores bíblicos e a ética postulada para a JR, visão corroborada pela tese postulada por Jayme Paviani (2019) de que moral e religião têm uma gênese comum.

Lugares compartilhados entre justiça aristotélica, direitos humanos e JR

Ao analisar os princípios éticos propostos por Aristóteles, Artinopoulou e Gavrielides (2016) identificam lugares argumentativos (*tópoi*)¹¹ em que o pensamento aristotélico e a JR se encontram. Para começar, explicam que o termo *justiça restaurativa* em inglês é a tradução direta do termo grego *epanorthoticon díkaion*, empregado por Aristóteles e identificam conceitos comuns à concepção de justiça aristotélica e à JR, que são, essencialmente: justiça, restauração, comunidade (*pólis*), igualdade e punição. É importante destacar que os lugares identificados pelos autores não se esgotam nos tópicos comuns e nos conceitos compartilhados, mas verificam-se também na perspectiva pela qual os atos injustos devem ser corrigidos, ou seja, inscrevem-se no âmbito normativo da ética.

Esses lugares são também encontrados na visão contemporânea de direitos humanos (com significação renovada) e nos princípios adotados por certas instituições, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo. A JR, considerada como um novo movimento social, encontra-se com o movimento de direitos humanos precisamente nesses lugares comuns. Vários especialistas tais como Van Ness, Braithwaite, Johnstone,

¹¹ O conceito de *topos* (no plural *tópoi*), no âmbito das teorias da argumentação, desenvolve-se por meio de uma metáfora espacial. Os *tópoi* são espaços de orientação do discurso, que remetem a cinco sentidos entrelaçados: (1) são lugares de onde é possível argumentar; (2) são lugares-comuns, tópicos ligados ao senso comum e partilhados pela cultura; (3) são formas de organização, sistematização e categorização das situações das quais se fala; (4) conforme Aristóteles, correspondem a lugares na mente, a partir dos quais os argumentos se formam; e (5) constituem uma perspectiva ou um modo de olhar as coisas, que pode diferir de lugar para lugar. (BALKIN *apud* GRÁCIO, 2019).

Artinopoulou e Gavrielides, endossam a visão de JR como um movimento social que vem se expandindo. (GAVRIELIDES, 2007).

Na concepção de Artinopoulou (*apud* ARTINOPOULOU; GAVRIELIDES, 2016), movimento social é uma construção dinâmica e interativa que se desenvolve em um determinado contexto sociocultural, passando a ser reconhecida pela massa popular, por partidos políticos ou outras instituições, entre as quais, a mídia. Os principais critérios definidores de movimento social são: contestação e demandas por mudança social, inclusão de novas práticas sociais e apresentação de proposições em nível político, além da reação pública às propostas. A JR preenche esses requisitos e pode, assim, ser considerada um movimento social, ao criticar a ineficácia do sistema da justiça tradicional e seus modelos e ao possibilitar a participação da comunidade no tratamento do conflito, redefinindo o conceito de crime, vítima e ofensor, além de influenciar políticas públicas.

Apesar das múltiplas definições de JR, todas incluem em seu núcleo elementos como o ofensor, a vítima e o processo restaurativo, que pressupõe justiça, restauração e comunidade. Esses *tópoi* permanecem como necessidades sociais primárias que demandam implementação. Resumidamente, os *tópoi* da JR apontados pelos autores são: a JR é um tipo de justiça social que visa restaurar o dano causado aos relacionamentos pela violação da lei; seus principais valores são equidade e justiça (imparcialidade); a punição da JR ocorre por meio de um processo catártico (reconhecimento do dano causado, arrependimento, pedido de perdão); a JR pressupõe a responsabilidade individual e a responsabilização última do malfeitor pelo dano causado; a JR inclui cidadãos, a comunidade e a justiça no processo de restauração dos relacionamentos rompidos pela ofensa; a JR visa ao bem-estar (*eudaimonia*) dos cidadãos. (ARTINOPOULOU; GAVRIELIDES, 2016).

Na visão aristotélica, em sentido geral, a JR (ou corretiva) é um tipo de justiça social que visa combater a desigualdade social e econômica. Assim, tomando Aristóteles por referência, como há congruências entre a filosofia que embasa a JR e os direitos humanos, em termos de valores e

objetivos, os principais *tópoi* são comuns, ou seja, direitos humanos, leniência, respeito e equidade interagem e constituem um solo fértil para a mudança social. (ARTINOPOULOU; GAVRIELIDES, 2016).

Cultura de paz

Na busca por lugares comuns, ou consensos, outra aproximação que pode ser identificada é entre a JR e a cultura de paz, a partir da análise da violência ao longo de séculos da História da humanidade. Guimarães (2011) destaca, entre as várias aporias a respeito das muitas concepções de paz historicamente construídas, consensos fundamentais: a recusa da violência, a resolução não violenta de conflitos e a relação entre pedagogia e paz. No entanto, nem a violência nem a paz são inerentes ao ser humano. Por isso, a paz precisa ser ensinada e aprendida pelos indivíduos e estimulada pela cultura, com a finalidade de guindá-la ao *status* de “princípio governante” de todas as relações humanas, no plano individual e social. (MILANI, 2003). A cultura de paz, segundo Boulding (*apud* MILANI, 2003), ao incluir modos de vida, padrões de crença, valores e comportamento, o reconhecimento das diferenças, bem como instituições que promovem o cuidado mútuo e bem-estar dos cidadãos, que se estendem à utilização justa e sustentável dos recursos do planeta, tem a possibilidade de promover a diversidade pacífica. Não quer dizer que não existam conflitos em uma cultura de paz, mas que estes podem ser resolvidos pacificamente.

Um aspecto relevante, senão indispensável, na construção e manutenção de interações compatíveis com a cultura de paz é o diálogo, a ação comunicativa autêntica e desinteressada, tanto no âmbito individual como coletivo. (NODARI, 2016). Da mesma forma, o diálogo honesto é imprescindível nos processos restaurativos, uma vez que a resolução de um conflito e a superação da violência pressupõem uma estreita relação entre direitos e deveres, que precisa ser discutida entre as partes. Ao oferecer condições para reequilibrar as relações dos envolvidos em uma situação de ofensa, a JR, em última análise, é um dos modos de possibilitar a restauração da paz.

Quatro

Definições de JR: existe um fundamento comum?

Apesar de bastante difundida e com ampla aplicação em vários setores da vida social, desde contextos judiciais até ambientes familiares, escolares, religiosos e profissionais, presumivelmente em mais de cem países ao redor do mundo, com destaque para a Nova Zelândia, até o momento, não há consenso entre os estudiosos sobre uma definição completa e satisfatória de JR. Vários teóricos, que também têm experiência na aplicação da JR, afirmam que a reflexão teórica vem sendo construída a partir de práticas realizadas (por exemplo, MARSHALL *apud* GAVRIELIDES, 2007; ZEHR, 2016, *in*: GAVRIELIDES; ARTINOPOULOU, 2016). Em função da diversidade de contextos, culturas e épocas e, provavelmente, também em respeito a um dos valores restaurativos (a voluntariedade ou a não coerção), o saber que vem se constituindo nos últimos quarenta anos, aproximadamente, tem levado a diferentes conceitualizações, assim como a práticas diversificadas. Evidentemente, muitos interessados em teorizar sobre a JR, têm procurado construir algum consenso em torno de uma definição e de princípios capazes de oferecer uma referência tanto quanto possível unificada, de modo que haja um entendimento claro do que se quer dizer com JR.

Em suas análises e na teorização sobre JR, Braithwaite (2002) distingue na literatura duas posições: a pessimista e a otimista, sugerindo que cada uma delas provavelmente contenha parte da verdade. Sua hipótese de trabalho é que uma teoria explicativa superior (proposições ordenadas sobre o modo em que o mundo é) e uma teoria normativa superior (proposições ordenadas sobre o modo em que o mundo deve ser) surjam a partir de um comprometimento explícito integrando teoria explicativa e normativa. Em outras palavras, o autor postula a necessidade de integrar concepções científicas e éticas.

Na verdade, a literatura recente tem revelado uma diversidade de pontos de vista ainda mais ampla e muito mais complexa. Além da

relevância de examinar a JR do ponto de vista teórico e empírico, de modo geral, publicações fazem análises que incluem aspectos sociológicos (BENEDETTI, 2009), políticos (RICHARDS, 2006), religiosos (por exemplo, VAN NESS *apud* GAVRIELIDES, 2007; ZEHR, 2008), filosóficos (GAVRIELIDES; ARTINOPOULOU, 2016) e jurídicos (ACORN, 2004; DALY, 2016; RICHARDS, 2006), entre outros temas, como direitos humanos, relacionamentos intersubjetivos, responsabilidade, solidariedade e cura. São olhares a partir de hipóteses distintas, consistentes com diferentes áreas do conhecimento, com estatuto epistemológico específico, o que, evidentemente, leva a diferentes resultados ou visões do objeto de estudo. De fato, por essa razão, muitos estudiosos da área consideram a definição de JR problemática. Richards (2006), após amplo levantamento bibliográfico, revela que a JR vem sendo considerada diferentemente por pesquisadores individuais: ou como um termo guarda-chuva, que engloba conceitos e teorias ou práticas diversas, ou como um conjunto de ideias, uma filosofia, um paradigma alternativo de justiça, ou ainda como princípios, objetivos ou resultados pretendidos. A dificuldade maior está em classificar a JR para poder defini-la, mas para que isso aconteça é preciso buscar seu(s) fundamento(s), compreender sua natureza.

Genericamente falando, muitas definições caracterizam-se por ser muito gerais e/ou por contemplar aspectos isolados em relação ao ser humano e à experiência de injustiça que vivencia, como se cada aspecto fosse independente e suficiente para explicar o objeto sob investigação. Parece, também, que na base da dificuldade de definição está uma questão epistemológica de escolha da abordagem adequada ao objeto e do que se busca saber sobre ele, de forma imparcial e não reducionista. Parece haver um paradoxo entre a descrição empirista dos dados construídos nas práticas restaurativas, portanto, numa abordagem indutiva, e a defesa da necessidade de regulação ou de diretrizes gerais, aplicadas a essa mesma prática, de forma democrática, mas aspirando a uma certa unidade.

Alegadamente, a constituição da JR é identificada a partir das práticas que surgem como alternativas em relação aos procedimentos da

justiça penal convencional. (VAN NESS, 2004; ZEHR, 2008, entre outros). Sendo assim, é um saber de natureza empírica sobre o qual vem sendo feita uma reflexão teórica. No entanto, como as práticas restaurativas foram surgindo e se desenvolvendo em várias culturas, inclusive integrando práticas ancestrais, a dificuldade de unificação conceitual é uma decorrência. E, embora a reflexão teórica seja importante, mesmo porque as práticas da JR estão assentadas em valores e princípios, pergunta-se a respeito da possibilidade de uma teoria com poder explicativo suficiente para o fenômeno, combinada com concepções normativas visando, ao que parece, à universalização. Nesse sentido, com o propósito de construir um consenso teórico e prático, uma vasta literatura vem sendo produzida.

O psicólogo americano Albert Eglash é geralmente reconhecido como o primeiro estudioso a empregar em publicações a expressão *justiça restaurativa* num artigo denominado *Creative restitution: its roots in psychiatry, religion and law*, de 1959, e em outro trabalho seu, *Beyond restitution: creative restitution*, de 1977, no qual contrasta a justiça retributiva (com foco na punição) e a justiça reabilitadora (com foco na reforma pessoal) (HEATH-THORNTON, fonte eletrônica, não datado). Nesse último artigo, Eglash (1977) defende que uma abordagem restaurativa de restituição criativa aceita como princípios o livre-arbítrio e o determinismo psicológico, redefinindo a responsabilidade passada e presente do ofensor, considerando-o capaz de uma ação construtiva para remediar ou restaurar o dano causado, levando em consideração também perspectivas futuras.

A esse respeito, Eglash (*apud* MIRSKY, 2016, fonte eletrônica) afirma que na restituição criativa “um ofensor, sob supervisão apropriada, é ajudado a encontrar alguma forma de reparação àqueles que feriu com sua ofensa e de “caminhar a segunda milha” [isto é, fazer um ato de bondade] ajudando outros ofensores”¹² (nossa tradução). De fato, em suas próprias palavras: “A restituição criativa, uma alternativa à punição e

¹² No original: [...] “an offender, under appropriate supervision, is helped to find some way to make amends to those he has hurt by his offense, and to ‘walk a second mile’ by helping other offenders.” (EGLASH *apud* MIRSKY, 2016).

ao tratamento terapêutico dos ofensores, é apresentada como um meio de, simultaneamente, compensar as vítimas do crime e reabilitar os ofensores”.¹³ (EGLASH *apud* WALKER, 2019, nossa tradução). Embora tais teses, segundo o próprio Eglash, sejam mais focadas no ofensor, incluindo a oportunidade de restaurar seu relacionamento com as partes envolvidas, elas constituem ideias precursoras de práticas restaurativas mais amplamente definidas.

O livro de Howard Zehr, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, publicado originalmente em 1990, tornou-se uma obra de referência na área por ser a primeira publicação a debruçar-se sobre questões teóricas e filosóficas na concepção de JR, além dos aspectos empíricos que já vinham ganhando interesse e aplicação. Anos após a primeira edição dessa obra, Zehr (2008) afirma que seu conceito básico de JR não apresenta mudanças fundamentais, mas que se tornou mais claro. Desse modo, sustenta que a JR

1. Tem foco nos *danos* e conseqüentes *necessidades* (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das *obrigações* resultantes desses *danos* (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos *inclusivos e cooperativos*.
4. Envolve todos os que têm um *interesse* na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade).
5. Busca *corrigir os males*. (ZEHR, 2008, p. 257).

Como se percebe, Zehr não define propriamente JR, mas descreve seu foco, seus objetivos e processos. E o faz a partir do contraste entre justiça retributiva e JR, deixando entrever seus princípios norteadores. Na visão da *justiça retributiva*, explicita ele (2008, p. 170), “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”. Já na concepção da JR, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a

¹³ No original: Creative restitution, an alternative to punishment and therapeutic treatment of offenders, is presented as a means of simultaneously compensating crime victims and rehabilitating offenders. (EGLASH *apud* WALKER, 2019).

comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

Consistente com essa visão de crime, possibilitada por “novas lentes”, Zehr (2008) define a justiça não como *retribuição*, mas como *restauração*, argumentando que se o crime é um ato lesivo, a justiça corresponderá à reparação e cura dessa lesão. E uma vez que quem sofreu o dano é a vítima, ela deverá ter prioridade na restauração, correspondendo ao primeiro objetivo da JR. Isso não significa esquecer ou minimizar a ofensa, mas oferecer à vítima a oportunidade de recuperar o sentido da vida e a esperança no futuro. O segundo objetivo da JR deveria ser restaurar o relacionamento entre vítima e ofensor, o que implica movimentos anteriores de arrependimento, por parte do ofensor, e de perdão, por parte da vítima. Nesse processo, também o ofensor necessita de cura, também ele precisa ter a oportunidade de compreender os efeitos danosos do seu ato e de responsabilizar-se por ele. Além disso, a comunidade também sofreu com o dano infligido à vítima e precisa de cura. Nas palavras de Zehr (2008, p. 178), “a experiência de justiça é uma necessidade humana básica. Sem ela a cura e a reconciliação são difíceis ou até impossíveis. A justiça é pré-condição para uma solução”. Mas de que justiça se fala? Para o autor, a alternativa seria a de ver a justiça “como a cura de uma lesão”, no sentido que lhe confere a analogia feita por Dave Worth (*apud* ZEHR, 2008):

Novos tecidos devem crescer para preencher o espaço daquele que foi dilacerado. As condições e nutrientes adequados precisam estar disponíveis para que o novo cresça. São necessários segurança, higiene e tempo. Algumas vezes ficam cicatrizes, às vezes incapacidades. Mas quando a ferida sara é possível novamente mover-se, recuperar as funções e crescer. Através da vivência da lesão e da cura, é possível compreender as condições que levaram àquela lesão e as condições que trouxeram a cura. [Então] podemos trabalhar para mudar a lesão e oferecer a cura a outros que foram feridos. (WORTH *apud* ZEHR, 2008, p. 178-179).

Para curar a lesão no tecido social causada pelo crime, uma justiça que tenha como objetivo a restauração, com vistas à cura dos envolvidos, “deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades

humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados”. (ZEHR, 2008, p. 180). No entanto, o autor deixa claro que não há garantias de que todos os ofensores participarão e colaborarão com o processo até que a restauração e a cura ocorram. Mesmo assim, afirma ele, qualquer avanço no sentido de que isso se concretize, mesmo parcialmente, é uma forma de aproximação à justiça que se quer restauradora e, em última instância, transformadora, uma vez que não postula o retorno à situação inicial, mas a um contexto no qual o nível de consciência e de responsabilidade leve todos os envolvidos a viverem melhor.

Para Van Ness (2004), não há uma definição única de JR; há várias definições que podem ser agrupadas em duas categorias: a mais restritiva e a mais ampla. A mais restritiva refere-se a definições baseadas no processo, que enfatizam o encontro entre os envolvidos com o crime e suas consequências. A categoria mais ampla abrange definições baseadas na justiça, que enfatizam os resultados e/ou os valores da JR. Essas distinções ficam mais claras por meio de exemplos que ele oferece. Uma definição restritiva seria a construída por Tony Marshall em 1996: “A justiça restaurativa é um processo no qual todas as partes com participação numa ofensa particular reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com a consequência da ofensa e suas implicações para o futuro”.¹⁴ (MARSHALL *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução). Um exemplo de definição ampla seria a produzida por Bazemore e Walgrave em 1996: “A justiça restaurativa é qualquer ação que seja principalmente orientada a fazer justiça por meio da reparação do dano que é causado por um crime”. (BAZEMORE; WALGRAVE *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução).¹⁵ Também faz parte dessa

¹⁴ No original: Restorative justice is a process whereby all the parties with a stake in a particular offence come together to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future. (MARSHALL *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução).

¹⁵ No original: Restorative justice is every action that is primarily oriented to doing justice by repairing the harm that is caused by a crime. (BAZEMORE; WALGRAVE *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução).

categoria ampla a definição de Roche (*apud* VAN NESS, 2005), que enfatiza valores subjacentes a uma abordagem restaurativa:

Reparar o dano ou curar é o principal valor da justiça restaurativa mas não é o único. Os programas de justiça restaurativa também visam promover valores democráticos, em particular os valores da participação e deliberação... Outros valores prezados pela justiça restaurativa incluem reintegração, piedade e perdão. (ROCHE *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução).¹⁶

Feitas essas distinções, Van Ness (2005) propõe uma definição que combina as duas categorias, contemplando a dimensão teórica e a prática do termo, assim formulada: “A justiça restaurativa é uma teoria da justiça que enfatiza a reparação do dano causado ou revelado por um comportamento criminoso. É melhor atingida por meio de processos inclusivos e cooperativos”.¹⁷ (VAN NESS, 2004 *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução). E acrescenta que ela, repercutindo concepções de justiça de povos nativos, constitui uma alternativa para a compreensão do crime e de novas maneiras de responder a ele, por meio de processos restaurativos como mediação entre vítima e ofensor, conferências e círculos. Tais processos possibilitam resultados tais como pedido de perdão e reparação à vítima e à comunidade. Embora não forneça dados precisos, Van Ness (2005) relata que pesquisa realizada sobre a eficácia de programas restaurativos tem demonstrado satisfação de vítimas e ofensores, redução do medo das vítimas, desenvolvimento de empatia nos ofensores, aumento da realização de acordos e diminuição do recidivismo.

Outro enfoque, concentrado nos propósitos da JR, consiste na concepção triangular de seus objetivos fundamentais, quais sejam: *encontro, reparação e transformação*, conforme apontados por Johnstone e Van Ness. (*Apud* BIROL *et al.*, 2018). O objetivo do encontro destaca a

¹⁶ No original: Repairing harm or healing is the main value of restorative justice but not the only one. Restorative justice programs also aim to promote democratic values, in particular the values of participation and deliberation... Other values prized by restorative justice include reintegration, mercy, and forgiveness. (ROCHE *apud* VAN NESS, 2005).

¹⁷ No original: Restorative justice is a theory of justice that emphasizes repairing the harm caused or revealed by criminal behaviour. It is best accomplished through inclusive and cooperative processes (VAN NESS, 2004, *apud* VAN NESS, 2005, p. 3, nossa tradução).

liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito; o da reparação enfatiza a reparação do dano; e o da transformação caracteriza-se como forma de construção coletiva de justiça, a partir das experiências pessoais dos envolvidos. Apesar de criar tensões internas no campo teórico da JR, segundo os autores, esses objetivos são complementares e, muitas vezes, se entrecruzam.

A definição de Tony Marshall, de 1996, retomada em 1999 (analisada por VAN NESS, 2005, p. 62 neste estudo), talvez a mais amplamente aceita e citada na área até os dias de hoje, constituiu um ponto de partida para revisões posteriores. A ela somam-se os princípios postulados por Ron Claassen, em 1995 (*apud* GAVRIELIDES, 2007), formulados nos seguintes termos:¹⁸

- (a) O crime é uma ofensa principalmente contra relacionamentos humanos.
- (b) A JR é um processo para corrigir as coisas tanto quanto possível.
- (c) Assim que os cuidados imediatos com a segurança da vítima, do ofensor e da comunidade são oferecidos, a JR vê a situação como um “momento pedagógico” para o ofensor.
- (d) A JR prefere responder ao crime o mais cedo possível e com a máxima cooperação voluntária e a mínima coerção, uma vez que a cura nos relacionamentos e novas aprendizagens são voluntárias e cooperativas.
- (e) A JR reconhece que nem todos os ofensores escolherão ser cooperativos e que aqueles que oferecem riscos significativos sejam postos em lugares onde há ênfase na segurança, valores, ética, responsabilidade, responsabilização pelos próprios atos e civilidade.
- (f) A JR reconhece e encoraja o papel de instituições comunitárias e requer estruturas de continuidade e responsabilização última. (CLAASSEN *apud* GAVRIELIDES, 2007, p. 47, nossa tradução).

¹⁸ No original: Ron Claassen's Principles

- (a) Crime is primarily an offence against human relationships.
- (b) RJ is a process to make things as right as possible.
- (c) As soon as immediate victim, community and offender safety concerns are satisfied, RJ views the situation as a 'teachable moment' for the offender.
- (d) RJ prefers responding to the crime at the earliest point possible and with the maximum amount of voluntary cooperation and minimum coercion since healing in relationships and new learning are voluntary and cooperative.
- (e) RJ recognises that not all offenders will chose to be cooperative, and that those who pose significant safety risks be placed in settings where the emphasis is on safety, values, ethics, responsibility, accountability and civility.
- (f) RJ recognises and encourages the role of community institutions, and requires follow-up and accountability structures (CLAASSEN *apud* GAVRIELIDES, 2007, p. 47).

Os princípios postulados combinam aspectos teóricos e práticos, inclusive elementos pedagógicos e políticos. A síntese proposta pelo grupo de trabalho em 1995 não consegue definir JR de modo apropriado, nem chegar a um consenso quanto aos seus princípios, embora Marshall (*apud* GAVRIELIDES, 2007) tenha resumido o estado de coisas em seu relatório de 1999, ao afirmar que a JR não consiste apenas em uma única teoria do crime e da justiça, mas que inclui também a experiência concreta de trabalho bem-sucedido com questões problemáticas [na área criminal].

A ONU, a partir de eventos voltados ao combate à violência e criminalidade e de grupos de estudos realizados por especialistas, passou a estimular os Estados-membros a utilizarem práticas restaurativas pelo potencial que têm de promover a paz. O manual de programas de JR, oficialmente elaborado e promulgado, contém a seguinte definição:

A justiça restaurativa é uma abordagem à resolução de problemas que, em suas várias formas, envolve a vítima, o ofensor, suas redes sociais, instituições de justiça e a comunidade. Os programas de justiça restaurativa baseiam-se no princípio fundamental de que o comportamento criminoso não viola somente a lei, mas fere as vítimas e a comunidade. Qualquer esforço para abordar as consequências do comportamento criminoso deveria, quando possível, envolver o ofensor e as partes prejudicadas, ao mesmo tempo oferecendo a ajuda e o suporte que a vítima e o ofensor requerem. Justiça restaurativa refere-se a um processo para resolver o crime, com foco na reparação do dano cometido contra as vítimas, tomando os ofensores como responsáveis por suas ações e, frequentemente, também envolvendo a comunidade na resolução daquele conflito. (DANDURAND; GRIFFITHS, 2006, p. 6, nossa tradução).¹⁹

As noções contempladas no manual fazem uníssono com as defendidas por teóricos proeminentes, destacando a reparação do dano,

¹⁹ No original: Restorative justice is an approach to problem solving that, in its various forms, involves the victim, the offender, their social networks, justice agencies and the community. Restorative justice programmes are based on the fundamental principle that criminal behaviour not only violates the law, but also injures victims and the community. Any efforts to address the consequences of criminal behaviour should, where possible, involve the offender as well as these injured parties, while also providing help and support that the victim and offender require. Restorative justice refers to a process for resolving crime by focusing on redressing the harm done to the victims, holding offenders accountable for their actions and, often also, engaging the community in the resolution of that conflict. (DANDURAND; GRIFFITHS, 2006, p. 6).

a responsabilização do ofensor e as práticas do processo, com a participação de vítima, ofensor e comunidade na resolução do conflito. Com respeito às tentativas de definir a JR, Gavrielides (2007) sustenta que a questão central não se refere à definição propriamente, mas à tarefa de identificar os princípios que constituem sua espinha dorsal, buscando um ponto de partida comum, ideia que concretizou via pesquisa qualitativa.

A investigação realizada por Gavrielides (2007), com a participação de quarenta estudiosos e praticantes de JR de todas as partes do mundo, revela que os participantes apontaram a fragilidade de definições baseadas no processo, como a de Marshall, que é coerente com sua experiência de trabalho e com sua visão da JR, como resultante de ações concretas de praticantes entusiastas, em oposição ao sistema de justiça tradicional. Ao contrário, os especialistas entendem que as práticas de JR estão assentadas em valores normativos; se assim não fosse, acreditam eles, tais práticas perderiam seu caráter e seu propósito. A maioria dos respondentes usou a palavra *ethos*, que pode designar tanto um modo de pensar, de lidar com as coisas, ou o suporte teórico de uma prática, mas pode também referir as implicações práticas do conceito na vida real. Ou seja, essa posição mais geral e abrangente supera a dicotomia teoria-prática ou a primazia de uma dimensão sobre a outra.

Nesse sentido, com o propósito de identificar a natureza da JR, a pesquisa realizada por Gavrielides (2007) eliciou respostas relevantes. A questão 3, sobretudo, permitiu elaborar uma definição operacional de JR, a partir da qual princípios fundamentais puderam ser derivados. A definição construída é a seguinte:

A justiça restaurativa é um *ethos* com objetivos práticos, entre os quais *restaurar danos* via inclusão das partes afetadas num encontro (direto ou indireto) e um processo de compreensão por meio de diálogo voluntário e honesto e pela adoção de uma abordagem nova em relação aos conflitos e seu controle, conservando ao mesmo tempo alguns objetivos reabilitatórios. (GAVRIELIDES, 2007, p. 139, nossa tradução).²⁰

²⁰ No original: Restorative justice is an *ethos* with practical goals, among which is to restore harm by including affected parties in a (direct or indirect) encounter and a process

Desse modo, ao sintetizar as respostas à sua pesquisa, Gavrielides (2007) amplia o âmbito da definição de JR, classificando-a como *ethos*, o que a coloca noutra patamar, situado para além da visão meramente teórica e/ou empírica, isto é, o da vida vivida, em sua complexidade. Os princípios nucleares identificados por meio da definição construída a partir dos dados estão assim formulados:

- A RJ, por natureza, não é somente uma prática ou somente uma teoria. É ambas. É um *ethos*; é um modo de vida. É uma nova abordagem à vida, relações interpessoais e um modo de priorizar o que é importante no processo de aprender a como coexistir em nossas respectivas comunidades.
- Esse *ethos* é relevante para a justiça criminal, porque ele pode normativa e praticamente abordar conflitos inclusive os que são relacionados a comportamento antissocial.
- O caminho principal é via restauração do dano que resulta da ação de alguém (ofensor). Desse modo, o foco está em endireitar as coisas, olhando para o futuro e não para o passado (retribuição), evitando infligir dor adicional (punição) e promovendo um senso de responsabilidade.
- Para criar esse sentimento, todas as partes afetadas (vítima, ofensor, comunidade) necessitam engajar-se ativamente no processo de resolução do problema.
- A comunicação honesta entre essas partes é essencial. Para que isso aconteça, elas precisam ter uma compreensão clara do processo, de seus princípios e regras básicas. A participação é voluntária e não pode ser imposta a nenhuma das partes, que precisam aderir com expectativas dignas, realísticas e válidas.
- A abordagem que é adotada para lidar com o dano causado não é apenas genuína e honesta, mas também fundamentalmente diferente da que o sistema de justiça criminal formal adota.
- No entanto, ela mantém certos objetivos reabilitatórios tais como o reconhecimento do dano causado, o pedido de desculpas e a busca ativa de reintegração na comunidade. (GAVRIELIDES, 2007, p. 139-140, nossa tradução).²¹

of understanding through voluntary and honest dialogue and by adopting a fresh approach to conflicts and their control, retaining at the same time certain rehabilitative goals. (GAVRIELIDES, 2007, p. 139).

²¹ No original:

- RJ, in nature, is not just a practice or just a theory. It is both. It is an *ethos*; it is a way of living. It is a new approach to life, interpersonal relationships and a way of prioritising what is important in the process of learning how to coexist in our respective communities.
- This *ethos* is relevant to criminal justice, because it can normatively and practically address conflicts including those that are related to antisocial behaviour.
- The principal route is through the restoration of the harm that results from someone's actions (offender). The focus, therefore, is putting things right, looking to the future and

Já para McGeer e Pettit (2015), há limites nos contextos dentro dos quais a JR pode ser aplicada, mas dentro desses limites os resultados esperados podem ser promissores, numa ampla gama de situações caracterizadas por ofensas ou injustiças, tanto dentro da justiça criminal ou em outro sistema extrajudicial, como escolas ou clubes esportivos, igrejas ou organizações profissionais. Para os autores:

A justiça restaurativa é um sistema participativo para determinar a compensação que um ofensor reconhecido deve a uma vítima, no qual os participantes representam uma gama de envolvidos na ofensa. Pode ser implementada dentro de um sistema criminal de justiça ou dentro de qualquer sistema para lidar com ofensas ou injustiças: por exemplo, em escolas ou clubes esportivos, igrejas ou organizações profissionais. Representa uma alternativa drástica à operação padrão do sistema de justiça criminal ou de qualquer sistema punitivo que exija compensação. (MCGEER; PETTIT, 2015, p. 17, nossa tradução).²²

O foco é outro na visão de Elizabeth Elliott (*apud* BIROL *et al.*, 2018), para quem a JR corresponde à justiça com cuidado, ética e democracia. Contrastando a proposta restaurativa com as limitações do paradigma retributivo, a autora postula uma abordagem holística e

not in the past (retribution), by avoiding to inflict additional pain (punishment) and by promoting a sense of responsibility.

- To create this feeling, all parties affected (victim, offender, community) need to actively engage in this process of problem solving.
- The honest communication among these parties is essential. To make this happen, they need to have a clear understanding of the process, its principles and ground rules. Participation is voluntary and cannot be imposed on any of the parties, who have to enter it with honourable, realistic and valid expectations.
- The approach that is adopted to deal with the harm done is not only genuine and honest, but also fundamentally different from the one that the formal criminal justice system adopts.
- It does, however, retain certain rehabilitative goals such as recognising the impact of the harm done, apologising and actively pursuing reintegration into the community. (GAVRIELIDES, 2007, p. 139-140).

²² No original: Restorative justice is a participatory system for determining the recompense that an acknowledged offender owes to a victim, where the participants represent a range of stakeholders in the offence. It may be implemented within a criminal justice system or within any system for dealing with offences or injustices: say, in schools or sports clubs, churches or professional organizations. It represents a stark alternative to the standard operation of the criminal justice system or of any punitive system for exacting recompense. (MCGEER; PETTIT, 2015, p. 17).

inovadora, que privilegia o cuidado como estratégia não punitiva. A visão holística, resgatada de concepções e práticas de justiça e resolução de conflitos de grupos aborígenes, de estudos de vitimologia, criminologia e abolicionismo penal, segundo ela, propõe aos envolvidos numa situação de delito uma reflexão sobre valores necessários para viver bem, de forma harmônica com os outros. Assim sendo, a visão de JR, na concepção holística, tem a seguinte configuração:

Trata-se de um modo de compreender os relacionamentos, abordando-os por meio de práticas que consideram três elementos essenciais: atender às necessidades dos participantes, reparar os danos e promover os valores comuns da comunidade. Seu foco está nas consequências dos atos e nos efeitos percebidos. Dessa forma, busca, por meio de práticas dialógicas, discutir a responsabilidade presente, (sic) assim, possibilita um processo de restauração de relacionamentos. (ELLIOTT *apud* BIROL *et al.*, 2018, p. 67-68).

Birol *et al.* (2018) argumentam que, na modernidade, a justiça passa a ser vista como um bem de consumo que é produzido e distribuído pelas instituições estatais, por meio de profissionais, operadores do sistema do Direito positivo. Ao opor as partes e buscar a punição dos transgressores da lei, essa forma de justiça constitui um obstáculo à compreensão, ao diálogo e, mais ainda, ao perdão. O Estado monopoliza o poder de punir, afastando esse poder da discussão e da deliberação pública, ou seja, retira da comunidade o direito de encontrar soluções para os seus próprios conflitos. O viés da JR busca trabalhar com valores diferentes dos empregados pela justiça penal, uma vez que:

Sua pretensão é pensar nos danos para propor ações voltadas para o futuro, com foco na reparação (de objetos, de pessoas e de relacionamentos). Oportuniza-se, assim, um espaço não hierarquizado de encontro e de discussão coletiva. Suas práticas não se baseiam em leis ou regras abstratas, mas nos relacionamentos e nos valores adotados pelo grupo. O facilitador, longe de ser um profissional que manipula o processo, assume o papel de resguardar esses valores e de guiá-los de modo justo e responsável. (BIROL *et al.*, 2018, p. 68).

Seguindo a linha de Elliot, afirmam Birol *et al.* (2018) que a JR incentiva a ideia de autonomia e não violência, por meio de decisões resultantes de processos dialógicos baseados no respeito, oportunizando

a consciência da alteridade, sem imposição externa. Nesse sentido, valoriza as experiências de vida dos envolvidos e seus relacionamentos, ao mesmo tempo em que promove valores democráticos no âmbito da comunidade.

Dentro dessa temática, Benedetti (2009) destaca a relação entre JR e a noção de comunidade (também um conceito que requer explicitação). Apoiada na teoria sociológica de Tönnies, Benedetti (2009) distingue comunidade de sociedade. Comunidade refere um todo de partes harmonicamente integradas de forma espontânea e natural. A ligação orgânica ocorre na medida em que os membros partilham uma vida em comum, gerando um sentimento de unidade. A comunidade é definida por relações de parentesco, vizinhança e amizades. Por sua vez, a sociedade é um agregado artificial de membros que apenas se somam, sem formar uma unidade. Relações que definem a sociedade são, basicamente, trocas a partir de interesses individuais, tendência à competição e dissimulação (da cortesia, por exemplo, para manter relações de civilidade). A comunidade corresponde tipicamente à aldeia, enquanto a sociedade é característica da metrópole.

A visão de Tönnies (*apud* BENEDETTI, 2009) está sendo revisitada, trazendo à tona novamente, no século XXI, a relevância de valores comunitários (de certa forma, remetendo à ideia aristotélica de *pólis*), que a autora relaciona com a JR, por meio da inclusão da comunidade na restauração dos danos causados pela infração. No entanto, a partir de estudo de casos, dependendo do tipo de infração, ela conclui que nem sempre o sentimento de comunidade próxima produz a esperada restauração, em função de variáveis psicológicas individuais que a estrutura social, por si só, não garante.

As controvérsias sobre a natureza da RJ expressam posições profundamente divergentes, e não apenas as referentes a oposições de natureza mais técnica entre orientação para o processo ou para o produto, voluntariedade ou coerção, punição alternativa ou alternativa à punição, um novo paradigma ou um modelo complementar, práticas realizadas dentro do sistema criminal de justiça ou fora dele, número e critério de escolha dos envolvidos no delito a participarem do processo.

(GAVRIELIDES, 2007; PALLAMOLLA, 2009). Há outras objeções, em relação ao lugar da JR no âmbito do Direito, suas origens, suas práticas e relações de poder identificadas na literatura.

Assumindo uma posição crítica diante das várias concepções de estudiosos renomados na área, Daly (2016), criminalista australiana, apresenta argumentos baseados em quatro teses: a RJ não é um tipo de justiça, mas apenas um mecanismo de justiça; a justiça retributiva não é um tipo de justiça nem um mecanismo de justiça; a JR é um entre vários mecanismos de justiça no âmbito da justiça inovadora; a JR pode ser definida (contrariando várias tentativas feitas por grupos de especialistas em busca de uma definição comum). A dicotomia entre justiça retributiva e restaurativa, para ela, é um absurdo, porque nenhuma das duas existe como sistema coerente de justiça. O que existe é um *sistema convencional de justiça*, que tem como um de seus objetivos a retribuição, mas inclui também dissuasão e incapacitação. Os mecanismos convencionais da justiça criminal tradicional são acusação, processo e julgamento, além da sentença, mas comportam outras fases ou procedimentos como depoimentos de impacto da vítima. O que a autora defende é que a justiça convencional também adota procedimentos que podem ser considerados mais humanizados e que, nesse caso, a denominação justiça retributiva ou punitiva não faz sentido, mesmo porque, em muitos casos, a ocorrência policial não resulta em prisão ou processo.

Continuando sua argumentação, Daly (2016) destaca que a JR compreende práticas que ocorrem somente após a admissão da ofensa por quem a cometeu. Além disso, afirma ela, a JR não pode substituir a justiça criminal convencional porque lhe falta um método de investigação de fatos, procedimento considerado muito importante. Como estudiosa de formas contemporâneas de práticas de justiça indígenas na Austrália, a pesquisadora conclui que o objetivo dessas práticas não está ligado à concepção restaurativa, mas ao objetivo político de modificar as relações entre a “justiça branca” e as comunidades indígenas. Muitas práticas ou mecanismos de justiça que são considerados JR, para a autora, são apenas componentes da justiça inovadora.

Assim sendo, Daly (2016) define a JR como um mecanismo empregado pela justiça contemporânea para tratar do crime, das disputas e dos conflitos na comunidade próxima. Para ela, o mecanismo corresponde a um ou mais encontros, facilitados por pessoas imparciais, que pode ser aplicado em qualquer fase do processo criminal. As práticas, baseadas em regras e procedimentos, podem variar dependendo do contexto da infração ou litígio. Ou seja, a JR para ela é uma atividade e não uma ideia, um modo de pensar sobre crime e justiça ou uma filosofia. Consequentemente, não é um tipo de justiça, mas apenas um entre outros mecanismos empregados pela justiça inovadora, em oposição à justiça convencional. Além disso, afirma ela que a origem antiga de JR somada a práticas indígenas ancestrais, postulada por muitos estudiosos, é uma ideia mítica e romântica, que não conta a história real, revelada por evidências.

Também Acorn (2004), professora de Direito, canadense, faz uma crítica generalizada à JR. Inicialmente, uma entusiasta da abordagem restaurativa, assumiu uma posição cética a partir de discrepâncias por ela identificadas entre a teoria e as práticas de JR. Para a autora, a visão sedutora da JR parece estar baseada em fantasias de finais felizes, nas relações vítima-ofensor, além de cura emocional e respeito à comunidade. Essas fantasias e idealismo, afirma ela, são muito diferentes do que se vê na realidade, nos processos criminais. Entre outros aspectos, argumenta que a cura e a reparação pretendidas têm uma base emocional e que sua probabilidade de sucesso depende principalmente do caráter e dos recursos do ofensor (autoconsciência, respeito, boa-fé, autocontrole) para possibilitar o futuro relacionamento com vítima e comunidade ofendidas. Considera improvável que essas condições possam ser satisfeitas, assim como, de parte da vítima, a disposição de perdoar o ofensor, a ponto de não desejar a sua punição.

Outra voz divergente é a de Kelly May Richards, criminologista australiana. Ao propor uma genealogia da história da JR, na linha foucaultiana, Richards (2006) afirma que os problemas para definir a JR não se limitam à tentativa de buscar um consenso quanto ao significado do termo, mas que têm a ver com contestação e lutas de poder travadas

entre os teóricos. Primeiramente, alguns teóricos afirmam que a expressão JR não corresponde aos objetivos declarados pelos proponentes; segundo, alguns contestam a afirmação de que JR não é *mediação*, contra-argumentado que *mediação* não é JR, excluindo assim vários processos da concepção restaurativa; terceiro, alguns autores interpretam teorias e informações de acordo com ideais aos quais estão alinhados, faltando-lhes isenção.

Nesse trabalho, Richards (2006) identifica raízes históricas divergentes sobre a origem da JR, que ela problematiza, assim como questiona a natureza poderosa do discurso dominante e o silenciamento de outros discursos, geralmente dos menos favorecidos. Além das lutas de poder internas ao campo de estudos e de práticas, a autora atribui a emergência da JR ou de algumas práticas restaurativas como uma racionalidade legítima de controle do crime no âmbito da justiça criminal, à credibilidade e popularidade dos discursos das disciplinas da área psicológica (psicologia, psiquiatria, psicoterapia).

Ainda, conforme Richards (2006), o discurso da responsabilização parental sobre o comportamento dos filhos adolescentes infratores, visto como recurso potencialmente restaurativo, e o discurso do empoderamento, juntamente com as disciplinas psicológicas, constituem elementos que operam como condições de possibilidade de práticas restaurativas e da JR como tal, mas não passam de contingências históricas, não sendo o conceito, pois, monolítico, estável e universal. Alinhada à ótica de Foucault, a autora acrescenta que, embora com aparência benigna, o discurso invisível do empoderamento torna as práticas restaurativas potencialmente “perigosas”, provavelmente em relação à liberdade, que seria ameaçada por estruturas de poder problemáticas e, em parte, devido ao apelo político e popular da JR, mas, sobretudo, porque torna os sujeitos de JR “governáveis”.

Nesse aspecto, em relação à JR, a autora sustenta que “o poder opera via legitimação de alguns discursos – aqueles das ciências psicológicas, por exemplo, enquanto contemporaneamente silenciando ou

marginalizando outros”. (RICHARDS, 2006, p. 423, nossa tradução).²³ E explica que o problema com os “discursos psi” e o foco nas emoções é que eles correspondem à manifestação da mudança do social para o individual, inclusive nas questões criminais, enfatizando a responsabilização e a tomada de decisão subjetivas, silenciando outras perspectivas e liberando o Estado das suas responsabilidades sociais. Consequentemente, nessa visão, o empoderamento representa uma “tecnologia de governança” por meio da qual os sujeitos são estimulados a se tornarem cidadãos ativos, além de possibilitar que os indivíduos, as famílias e as comunidades sejam “governados a distância”. (RICHARDS, 2006, p. 246).

Apesar das duras críticas feitas a vários aspectos da JR, Richards (2006) afirma que seu trabalho não deve ser entendido como uma denúncia contra a JR e se declara não qualificada para dar sugestões, no sentido de superar as contradições e os perigos apontados. E acrescenta que, certamente, não desejaria que medidas mais punitivas substituíssem as restaurativas em função da sua crítica, usando como apoio o argumento de Hudson (*apud* RICHARDS, 2006, p. 426, nossa tradução):²⁴ “As práticas restaurativas abrangem características que muitos criminologistas gostariam que fizessem parte do sistema de justiça criminal muito mais do que as práticas da justiça tradicional.” Em síntese, parece que a JR apresenta muitos aspectos contestáveis do ponto de vista da teoria do poder de Foucault, mas, segundo a autora, mesmo assim, constitui uma alternativa melhor do que aquela que o sistema da justiça tradicional propõe e opera.

Vários autores brasileiros também têm se debruçado sobre a questão de compreender a natureza da JR, buscando um consenso quanto à sua definição. Para muitos estudiosos e/ou praticantes, assim como para o juiz Renato Sócrates Gomes Pinto (*apud* BIROL *et al.*, 2018,

²³ No original: [...] power operates via the legitimisation of some discourses – those of the ‘psy’ sciences, for example, while contemporaneously silencing or marginalizing others. (RICHARDS, 2006, p. 423).

²⁴ No original: [...] ‘restorative practices’ embody the characteristics many criminologists would like to see inform the criminal justice system more so than traditional justice practices. (HUDSON *apud* RICHARDS, 2006, p. 426).

p. 60), o processo restaurativo tem seu clímax no encontro entre os envolvidos numa situação de delito, desde que o mesmo seja realizado dentro dos requisitos constitucionais e que sejam observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos, uma vez que entram em jogo fortes emoções, exigindo disposição de todos os envolvidos para se chegar à compaixão e ao perdão. Por essa via, os resultados buscados e os efeitos projetados podem chegar aonde o sistema [tradicional] não alcança.

Já o juiz Egberto de Almeida Penido (*apud* SALMASO, 2016, p. 38), tem uma concepção de JR mais abrangente e sistêmica, incorporando não apenas os níveis teórico e prático, mas também apontando valores, princípios norteadores e ações, combinados em uma proposta de definição. Na sua visão:

A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro. (PENIDO *apud* SALMASO, 2016, p. 38).

Nessas diversificadas definições de JR estão contidos, de modo mais geral ou mais específico, com diferentes ênfases, elementos que se referem a práticas restaurativas (descrições de atores e de ações), outros voltados à metodologia da condução de algumas atividades, outros que teorizam acerca de aspectos concernentes à justiça, outros ainda, que dizem respeito a objetivos, valores e princípios. Neste estudo, buscamos verificar se há nas definições selecionadas um elemento comum que lhes sirva de fundamento e, se o resultado for positivo, identificar que implicações essa base teria na caracterização e sustentação da JR.

Analisando o conjunto de definições, fica evidente, na maioria dos enunciados (BAZEMORE; WALGRAVE *apud* VAN NESS, 2005; ROCHE *apud* VAN NESS, 2005; VAN NESS, 2005; ZEHR, 2008; GAVRIELIDES, 2007; PENIDO *apud* SALMASO, 2016; ELLIOT *apud* BIROL *et al.*, 2018) a presença de palavras e expressões como *restauração* ou reparação do dano infligido a alguém, restauração dos relacionamentos rompidos pela infração, ou correção do que estava errado. A restauração constitui, nesses enunciados, a meta fundamental do processo restaurativo, mas tem uma implicação moral profunda, no sentido de não infligir dor, principalmente se comparada à abordagem da justiça tradicional, centrada na pena.

Além do objetivo comum para as práticas restaurativas, as diversas propostas de definição apontam diferentes aspectos, que permitem a inferência de valores, entre os quais: encontro, construção coletiva de justiça (JOHNSTONE; VAN NESS *apud* BIROL *et al.*, 2018), foco nos danos e necessidades de vítima, ofensor e comunidade, obrigações do ofensor e da sociedade, inclusão e cooperação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008), inclusão e cooperação (VAN NESS, 2005), encontro das partes envolvidas e consequências da ofensa (MARSHALL *apud* GAVRIELIDES, 2007), valores democráticos (participação e deliberação), reintegração, piedade, perdão (ROCHE *apud* VAN NESS, 2005), correção da ofensa contra os relacionamentos, máxima voluntariedade, cooperação, responsabilização, estímulo à ação comunitária (CLAASSEN *apud* GAVRIELIDES, 2007), valores normativos, *ethos* com objetivos práticos, punição vista como dor adicional, encontro, voluntariedade, reabilitação, reconhecimento do dano, participação de todas as partes, responsabilidade, comunicação honesta, pedido de desculpas, reintegração. (GAVRIELIDES, 2007).

Aspectos compartilhados com outros autores, ou que acrescentam outras particularidades incluem: participação das partes, compensação do ofensor à vítima (MCGEER; PETTIT, 2015), participação, foco nos relacionamentos, promoção de valores da comunidade, diálogo, responsabilidade, cuidado, ética e democracia (ELLIOTT *apud* BIROL *et al.*, 2018), valores, diálogo, responsabilidade, respeito, alteridade, valores

democráticos na comunidade (BIROL *et al.*, 2018), sentido de comunidade (BENEDETTI, 2009), conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, conflitos que causam dano solucionados de modo estruturado, participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, presença de facilitador capacitado, técnica autocompositiva e consensual de conflito, foco nas necessidades de todos os envolvidos, responsabilização ativa dos que contribuíram para o evento danoso, empoderamento da comunidade e sociedade. (PENIDO *apud* SALMASO, 2016). A definição adotada pela ONU contempla, como a maioria dos autores, a reparação do dano, a responsabilização do ofensor e a participação de vítima, ofensor e comunidade na resolução do conflito. (DANDURAND; GRIFFITHS, 2006).

Uma primeira análise do conteúdo das diversas definições revela aspectos referentes ao *processo* (encontro, participação das partes envolvidas, comunicação/diálogo, presença de um facilitador capacitado), assim como a *descritores da metodologia* (técnica autocompositiva e consensual de conflito, foco nos relacionamentos, nos danos e nas necessidades de todos os envolvidos, voluntariedade); aos *resultados* (reparação do dano, correção da ofensa, resolução do conflito, compensação do ofensor à vítima, empoderamento da comunidade e sociedade, reconciliação e segurança, reintegração, reabilitação, piedade, pedido de desculpas, perdão); a *valores* (responsabilidade, valores normativos, honestidade, rejeição da punição por ser vista como dor adicional, reconhecimento e liberdade); *valores com ênfase em aspectos sociais e políticos* (cooperação, participação, deliberação, sentido de comunidade, estímulo à ação comunitária, promoção de valores da comunidade, valores democráticos na comunidade).

Dois pontos chamam a atenção nessa análise: a postulação de valores normativos e a visão orgânica, sistêmica ou holística para alguns, dos fundamentos da abordagem e do processo realizado na prática, com ênfase no modo como isso é feito. Quanto ao primeiro ponto, a menção a valores normativos faz referência explícita à dimensão ética. Muitos dos valores apontados em várias das definições também indicam essa direção, sendo a *restauração* ou correção do dano causado o *valor-fim*,

em torno do qual, contribuindo para a sua realização, estruturam-se outros *valores-meio*, como o reconhecimento (que abre a possibilidade de perceber o dano e suas consequências, a dignidade das pessoas envolvidas, a dimensão comunitária do conflito, as necessidades dos participantes, o desequilíbrio nos relacionamentos, a participação, a solidariedade via reabilitação e reintegração do ofensor na comunidade, o empoderamento dos envolvidos), a liberdade de participação e deliberação, a honestidade, a responsabilidade, a disposição de desculpar-se, piedade/compaixão e perdão, além de respeito. São valores inerentes aos princípios que orientam a JR e replicam direitos humanos fundamentais (como liberdade, igualdade, fraternidade e proteção do Estado, entre outros).

O outro aspecto que emerge das definições é a visão sistêmica, orgânica ou holística, estruturada, que articula os diferentes níveis, resultando numa práxis constituída por meio dos valores subjacentes. Essa visão integradora, orientada para a restauração como fim, articula os meios para atingi-lo, tomando o reconhecimento como elemento desencadeador, a partir do qual os demais valores éticos (respeito à dignidade humana, liberdade, igualdade, solidariedade, responsabilidade, atitude de pedir desculpas/humildade, piedade e perdão) podem ser mobilizados no âmbito individual e coletivo. E o valor *justiça*? Nessa perspectiva, concordando com a tese aristotélica de que a justiça consiste em retirar o excesso do ofensor e devolvê-lo à vítima, para que ambos fiquem em condição de igualdade e que, assim, cada parte tenha o que lhe é devido, assumimos que *restaurar* equivale, rigorosamente, a *fazer justiça*, ou seja, a restabelecer o equilíbrio rompido por uma ofensa.

Segundo nossa percepção, nesse conjunto de valores, está a chave para compreender e caracterizar o núcleo de sustentação da JR, que é eminentemente ético. Nesse sentido, subscrevemos a ideia de que “a justiça restaurativa não é um *mapa*, mas os princípios restaurativos podem ser vistos como uma *bússola* apontando a direção”. (ZEHR; GOHAR, 2003, p. 9, nossa tradução).²⁵ Com razão, Zehr (2016)

²⁵ No original: Restorative justice is *not a map* but the principles of restorative justice can be seen as a *compass* pointing a direction. (ZEHR; GOHAR, 2003, p. 9).

argumenta ainda que é mais essencial pensar e sistematizar a filosofia do que as práticas específicas, uma vez que uma base filosófica bem fundamentada serve de referência a uma diversidade de práticas.

Enquanto Artinopoulou e Gavrielides (2016) defendem que, embora esses valores éticos já possam ser percebidos na configuração atual do movimento de JR, eles ainda necessitam de uma forma capaz de preencher a discrepância entre teoria e prática, vemos no reconhecimento uma propriedade mobilizadora, orientada para possibilidades práticas, uma vez que pode desencadear o complexo processo da restauração. Entretanto, para que o reconhecimento, na perspectiva honnethiana tripartida (amor – respeito – solidariedade), contribua efetivamente na superação de eventuais dissonâncias entre aspectos teóricos e empíricos, entendemos que lhe devam ser integradas as dimensões humanas e humanizadoras que são constitutivas da ética das virtudes e da ética *ubuntu*. Um arcabouço ético assim constituído parece ter o potencial de ser o fundamento unificador da JR, não apenas enquanto teoria, mas também enquanto prática.

Cinco

Reflexões finais: a justiça como condição para uma vida boa

O propósito geral deste estudo foi caracterizar a JR, buscando identificar em definições reconhecidas na área, sua fundamentação na perspectiva ética. O propósito específico foi verificar se, no *corpus* de definições de JR analisado havia algum fundamento em comum para, a partir da constatação desse dado, buscar caracterizá-lo em termos éticos. Para orientar a investigação bibliográfica, partimos de algumas hipóteses de trabalho, supondo que a JR: a) seja uma forma humana e humanizadora de conceber a justiça como alternativa para a resolução de conflitos; b) apoie-se em valores éticos identificáveis e consistentes com os valores expressos pelos direitos humanos, na forma proposta pela ONU; e c) esteja fundamentada em uma ética baseada no critério de virtude. As análises realizadas sugerem que as hipóteses operacionais inicialmente levantadas encontram suporte na literatura examinada. As principais constatações podem ser assim resumidas:

1. A primeira evidência consiste no fato de que vários estudiosos e praticantes de JR têm expressado a percepção da natureza ética dessa área do saber. A título de ilustração, algumas posições a respeito são apresentadas a seguir. Aginsky, Jardim *et al.* (*apud* JARDIM, 2014), consideram as origens da JR como uma resposta ética ao modelo punitivo da justiça convencional:

O que se concebe como Justiça Restaurativa moderna tem suas origens em uma ética, ou seja, em uma tomada de posição crítica e irressignada em relação à violência subjacente ao modelo retributivo, às falhas do modelo reabilitador próprios da justiça criminal convencional e à punição que o sustenta. (JARDIM *apud* BRANCHER, 2014, p. 93).

Fica evidente, na própria história da JR, a insatisfação, mesmo dentro da área jurídica do sistema convencional de justiça, em relação à

concepção de punição (por ser ela uma reação violenta à violência que tem o poder de punir) e das consequências que acarreta, consideradas falhas, por não conseguirem reintegrar o ofensor na sociedade, sem mencionar outros fatores, como a negligência em relação à vítima. Tal insatisfação com o modelo convencional, punitivo, nasce da percepção de que infrações criminais não recebem tratamento adequado e eficaz. A JR surge como alternativa ética com a possibilidade de oferecer uma abordagem mais justa e humana aos casos de injustiça.

Ainda em 1999, um relatório feito para a ONU por Friday, com a colaboração de vários especialistas, deixa muito claro o teor fundamentalmente ético das ações integrantes dos processos restaurativos. Em suas palavras:

O foco da justiça restaurativa está na "justiça", um conceito marcado por qualidades de humanidade, integridade e responsabilidade. Ela é vista antes como um processo de interação integrativo do que isolador. A justiça restaurativa é um modo de pensar a respeito do crime e das nossas responsabilidades em seu desenvolvimento e manifestação. Não é "suave", nem oferece desculpas. Na verdade, ela considera os ofensores concretamente responsáveis em relação às suas vítimas preferentemente a abstratamente culpáveis por violações contra o Estado. (FRIDAY *et al.*, 1999, não paginado, nossa tradução).²⁶

Com ênfase no conceito de justiça, Friday aponta valores éticos a ele ligados inextricavelmente: humanidade, integridade, respeito e responsabilidade, como condições para que o processo restaurativo efetivamente aconteça. Na mesma linha, o retrato da JR feito por Zehr (ZEHR INSTITUTE FOR RESTORATIVE JUSTICE, fonte eletrônica, não datado) mostra que a restauração dos envolvidos em uma situação de dano só chega a bom termo se sustentada por um conjunto de valores éticos fundamentais. Argumenta ele:

²⁶ No original: The focus of restorative justice is on "justice," a concept marked by certain qualities of humaneness, integrity and responsibility. It is seen to be an integrative rather than an isolating process of interaction. Restorative justice is a way of thinking about crime and our responsibilities in its development and manifestation. It is neither "soft" nor does it proffer excuses. In fact, it holds offenders concretely accountable to their victims rather than abstractly culpable for violations against the State. (FRIDAY *et al.*, 1999, não paginado).

Quando uma injustiça é feita, ela precisa ser nomeada e reconhecida. Aqueles que foram prejudicados necessitam poder lamentar suas perdas, contar suas histórias, ter suas perguntas respondidas – isto é, ter os prejuízos e necessidades causados pela ofensa tratados. Eles – e nós – precisam que os que causaram o dano aceitem sua responsabilidade e tomem medidas para reparar o dano tanto quanto possível. (ZEHR, Zehr Institute for Restorative Justice, site na internet, nossa tradução).²⁷

De fato, reconhecer a injustiça do ato cometido, reconhecer a vítima como pessoa com dignidade e direitos, inclusive de compensação pelos danos sofridos, o que resultará da conscientização do ofensor sobre a sua responsabilidade de reparar o sofrimento causado, são atitudes baseadas em concepções éticas indispensáveis para que a restauração ocorra.

Também Brancher e Machado (2008) enfatizam a natureza ética da JR e sua capacidade de promover a paz em diferentes contextos da vida cotidiana:

A ética restaurativa é uma ética de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa, essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência no sistema Judiciário, na Rede de Atendimento à Infância e da Juventude, e também, na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre. (BRANCHER; MACHADO, 2008, p. 64-65).

A partir de dados de pesquisa realizada com especialistas em JR, Gavrielides (2007) constrói uma definição que contempla a interface teórico-prática do fenômeno restaurativo e, indo além dos aspectos técnicos de como realizar os processos restaurativos, postula a concepção de JR como um *ethos*, que tem entre seus objetivos práticos restaurar os danos causados pela ofensa, incluindo as partes afetadas num encontro direto ou indireto, que possibilita um processo de compreensão via diálogo voluntário e honesto, levando a uma nova

²⁷ No original: When a wrong has been done, it needs to be named and acknowledged. Those who have been harmed need to be able to grieve their losses, to be able to tell their stories, to have their questions answered – that is, to have the harms and needs caused by the offense addressed. They – and we – need to have those who have done wrong accept their responsibility and take steps to repair the harm to the extent it is possible. (ZEHR, Zehr Institute for Restorative Justice, *site* na internet).

abordagem em relação aos conflitos, com foco também na reabilitação do ofensor.

A JR, precisamente por estar constituída por valores e princípios éticos integrantes do *ethos* de uma época, comunidade ou cultura, extrapola as situações judiciais e extrajudiciais de restauração de conflitos. Melhor dizendo, as práticas restaurativas estão enraizadas nesse *ethos* e, desse modo, a JR pode ser considerada como um modo de vida. Na ótica de Zehr (2008):

Semelhante a muitas tradições religiosas e indígenas, a justiça restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, nós estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e vice-versa. Assim, os princípios básicos da justiça restaurativa constituem orientações que a maioria de nós gostaria que regessem o nosso convívio diário. A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade que todos merecemos. Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida. (ZEHR, 2008, p. 265).

Na mesma linha, Braithwaite (2002) diz suspeitar que a JR tenha algo a dizer sobre como vivemos nossa vida no seio das instituições nas quais nos movimentamos e interagimos. E essa compreensão já parece estar na consciência de alguns cidadãos leigos, a considerar o depoimento de um ex-prisioneiro do *Irish Republican Army* (IRA), Irlanda do Norte, mencionado pelo autor: “A justiça restaurativa não é somente a respeito do crime, é sobre paz e uma forma de criar nossos filhos que seja menos punitiva e mais decente. É uma filosofia holística”.²⁸ (BRAITHWAITE, 2002, p. VIII, nossa tradução).

A observação nos leva a constatar que a JR compartilha certos lugares (*tópoi*), não apenas com os direitos humanos e a ética aristotélica, conforme Artinopoulou e Gavrielides (2016), mas também com aspectos constitutivos da cultura de paz, começando pelos próprios direitos humanos. A ONU e a UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*), conforme observa Nodari (2018), têm apoiado

²⁸ No original: Restorative justice is not just about crime, it is about peace and a way of bringing up our children that is less punitive and more decent. It is a holistic philosophy. (BRAITHWAITE, 2002, p. VIII).

e incentivado ações para a construção de paz sem discriminação entre povos, divulgando objetivos concretos consistentes com os direitos humanos, tais como: eliminar a fome e a miséria; promover educação básica e saúde com qualidade para todos; assegurar um tratamento de igualdade entre os gêneros; promover a qualidade de vida, o acesso ao trabalho para todos e o respeito ao ambiente.

No entanto, a tarefa é exigente e complexa, pois a paz precisa ser construída a partir da não aceitação da violência. A paz não é algo de que nos apropriamos; antes, é uma atitude, um comportamento, um acontecimento que compete a toda a sociedade e que tem na educação, de modo particular, a grande possibilidade de construção de uma cultura de paz. (NODARI, 2018). Para viabilizar esse propósito, destaca-se o papel indispensável do diálogo na construção e manutenção de interações, tanto individuais como coletivas, conducentes à convivência pacífica. (NODARI, 2016). Da mesma forma, a comunicação voltada ao entendimento é imprescindível nos processos restaurativos, uma vez que é por meio da escuta empática, do reconhecimento da alteridade, da expressão de necessidades de forma não violenta, do respeito recíproco entre as partes envolvidas na discussão sobre direitos e deveres que a resolução de um conflito e a superação da violência podem ser efetivadas.

Nesse sentido, a JR e a cultura de paz compartilham, fundamentalmente, atitudes de recusa da violência e de defesa da resolução não violenta de conflitos, assim como aspectos pedagógicos inerentes, de certa forma, também aos processos restaurativos. Há uma compreensão de que a cultura de paz precisa ser construída e vivenciada: assim ela poderá ser considerada um *ethos*, um modo de vida no qual crenças, valores e condutas estejam orientados para uma convivência justa e harmônica em sociedade e que, em caso de conflitos, ofereça instrumentos capazes de superá-los pacificamente. A JR, por meio de sua abordagem teórico-prática, contribui para a restauração da paz, ao proporcionar aos envolvidos em uma situação conflituosa condições para restabelecer o equilíbrio das relações rompido pela ofensa.

2. A segunda constatação é a de que um conjunto de valores e/ou atitudes éticas foi, explícita ou implicitamente, contemplado pelos autores das diversas definições analisadas. O que sobressai como valor é a própria justiça, que se realiza na restauração, via reequilíbrio dos relacionamentos prejudicados pela ofensa. Mas, para chegar à restauração de um dano, outras exigências, também de ordem moral, precisam ser satisfeitas. Para que qualquer passo na direção de um entendimento entre seres humanos em uma situação de conflito seja bem-sucedido, as partes precisam, primeiramente, reconhecer-se como pessoas com dignidade e direitos iguais. Fundamentalmente, estão em jogo a dignidade da pessoa humana, o reconhecimento, a igualdade e o respeito, além da liberdade (caracterizada pela voluntariedade na participação do processo restaurativo), em consonância com os direitos humanos fundamentais. Algumas definições contemplam ainda a participação e a cooperação, além da reabilitação (como forma de oferecer um tratamento digno ao ofensor), como valores desejáveis para uma boa convivência.

Ainda, no caminho da restauração, como condição prévia, está a responsabilização do ofensor em assumir os danos causados e em oferecer à vítima a reparação possível (material, moral, psicológica), mas essa etapa, por sua vez, pressupõe que ele reconheça que sua ação causou danos à vítima e, ainda, que a vítima seja reconhecida em sua dignidade e direito de receber algum tipo de compensação ou reparação. Ao mesmo tempo, é idealmente esperada a capacidade de sentir compaixão e de perdoar por parte da vítima, se tivermos em mente a cura da ferida deixada pela ofensa em todas as partes envolvidas, o que, no entanto, pode não acontecer. A esse respeito, vale lembrar que, na visão aristotélica, esses aspectos (compaixão e perdão) não são essenciais à justiça.

Merece menção um fator imprescindível para que esses valores contribuam efetivamente na concretização do entendimento: a comunicação interpessoal, por meio do que Gavrielides (2007) chama de diálogo honesto, ou do que seria para Habermas (1989) uma ação comunicativa voltada ao entendimento e não uma ação estratégica para

produzir efeitos/consequências desejados no interlocutor, não deixando lugar para o consenso como mecanismo na coordenação das ações. Estamos diante de mais uma virtude: a sinceridade/honestidade como condição de felicidade dos atos de fala, segundo a teoria austiniana (AUSTIN, 1962), igualmente postulada pela abordagem habermasiana. (HABERMAS, 1989). Do ponto de vista da concretização do diálogo restaurativo, Rosemberg (2006) desenvolveu uma abordagem de comunicação não violenta, que oferece diretrizes consistentes para a realização das interações que visam à restauração.

3. Além da identificação dos valores, explícita ou implicitamente contidos nas definições analisadas, parece relevante também verificar como eles se relacionam uns com os outros, no sentido de operarem cooperativamente em direção ao fim, a restauração. A resolução do conflito tem um sentido humano amplo que extrapola a situação e todo o processo conducente à restauração: o de transformação das pessoas para melhor e de sua reinserção no mundo, para que superem mágoas e sofrimentos e vivam uma vida boa.

Na visão aristotélica, o fim último do homem é a felicidade, o estar bem no mundo, mas essa felicidade resulta do bem viver que é associado à virtude. Para o filósofo, as virtudes (coragem, moderação, justiça, generosidade, grandeza de alma...) são consideradas habilidades complexas, a um tempo, racionais, emocionais e sociais, que são desenvolvidas pela educação e pelo hábito. Para viver bem, precisamos articular de modo adequado essas virtudes, usando nosso conhecimento geral para nos adaptarmos a diferentes circunstâncias. (KRAUT, 2018). Nada é fixo e imutável quando se trata de conduta humana, quando se trata de casos particulares, afirma Aristóteles. (Ética a Nicômaco II 1104a1 5). Precisamos, pois, saber escolher e deliberar, e é nossa responsabilidade desenvolver as virtudes/os valores que tornam a vida feliz, mesmo que necessitando ser ajudados pelos outros. Desse modo, a *eudaimonia*, isto é, a vida feliz, a vida boa, parece ser a meta que permite integrar as demais virtudes, sendo a justiça, propriamente dita, também um contributo para sua realização na vida vivida.

Assim, na articulação e interpenetração dessas concepções, a JR talvez possa ser postulada como uma área de saber especializado, uma disciplina com uma dimensão teórica e outra aplicada, construída em torno de um eixo de caráter ético e inserida na cultura de paz. O elemento nuclear, nesse contexto, é a justiça, eticamente sustentada por valores como restauração, dignidade da pessoa humana, igualdade, reconhecimento, respeito, responsabilidade, solidariedade, compaixão e perdão, participação e cooperação, além de voluntariedade e reabilitação.

Esses valores éticos subjazem às práticas restaurativas e são eles que conferem uma identidade aos processos concretos das práticas e não propriamente as técnicas ou formas de realização. São eles também que podem estabelecer diretrizes, uma vez que são normativos por natureza. Nesse sentido, ao estabelecer um conjunto de princípios apoiados, de modo geral, nesses valores, Gavrielides (2007, p. 67 neste estudo), deixa perceber como pode ser feita a passagem da abstração dos valores para a concretude da ação. O processo de resolução de um conflito está centrado na busca da restauração de um dano, evitando a punição (e, portanto, o julgamento) e promovendo a responsabilização da parte que cometeu a infração, via comunicação honesta, com a participação de todos os envolvidos, visando compensar a vítima e oferecer oportunidade de reabilitação ao ofensor.

Na verdade, quando visam à restauração, os procedimentos já estão imbuídos dos valores mencionados, inseridos na dimensão do “dever ser”, inerente à normatividade ética. São valores essencialmente humanos, enraizados na dignidade humana, que contribuem para uma boa convivência, na perspectiva do que postula Aristóteles para uma vida feliz. Em outras palavras, por essa ótica, a *eudaimonia* é construída pela vivência da virtude, pela consciência do que é certo e justo para todos. Se esses valores não forem promovidos concretamente na prática, não estaremos falando de JR, mas de processos de outra ordem.

Nas palavras do Desembargador Leoberto Brancher, um dos pioneiros da JR no Rio Grande do Sul, a cultura da culpa, da perseguição e do castigo precisa ser mudada. Ao rejeitar estratégias de hostilidade, vingança e violência “estaremos dando uma chance verdadeira para a

construção da paz”. (BRANCHER, 2014, p. 12). Ao buscar a restauração dos relacionamentos, reconhecendo a dignidade humana das partes envolvidas, de fato, a JR parece ser uma das formas concretas de dar à construção da paz essa oportunidade.

Neste ponto, vale observar que o limite dentro do qual este estudo foi concebido é a dimensão ético-filosófica da JR. Para o objetivo proposto foram consideradas apenas algumas definições reconhecidas de JR feitas por estudiosos da área, estando a análise de aspectos ligados às práticas restaurativas fora do escopo do trabalho. Também não cabe aqui questionar se todos esses valores morais realmente podem ser concretizados. Nosso propósito foi apontar um conjunto de valores éticos que pudessem, talvez, contribuir para a reflexão a respeito de um eixo unificador para a JR, superando divergências que se apresentam na superfície das definições, por contemplarem múltiplos aspectos teóricos e práticos, além de princípios e valores.

Quanto às limitações, é importante mencionar que as contribuições nas quais o estudo se baseia foram produzidas, na sua quase totalidade, por pesquisadores e estudiosos de JR oriundos do eixo anglo-saxão, o que lhes confere, obviamente, algumas características inerentes ao *ethos* no qual estão inseridos. Cada cultura tem seu próprio *ethos*, ou modo de vida, constituído por valores, crenças, condutas, formas de convivência, entre outros aspectos, que requerem consideração particular.

É pertinente lembrar, ainda, que a JR pode oferecer alguns “perigos” (sob a ótica foucaultiana). Quando vista de modo muito geral, frouxamente caracterizada, a JR pode ser facilmente cooptada por instituições inseridas na estrutura social, podendo servir a diferentes interesses (até mesmo contrariando seus objetivos fundamentais, como foi apontado por alguns teóricos e praticantes da área). A esse respeito, Roach (*apud* RICHARDS, 2006), por exemplo, comenta que os liberais de esquerda tendem a ver a JR como uma alternativa ao encarceramento e como um meio para a reabilitação dos ofensores; já os conservadores de direita consideram-na como alternativa aos altos custos com o aprisionamento e como um meio de garantir que os ofensores prestem contas à vítima e à comunidade.

Independentemente do uso que possa ser feito da JR por diferentes instâncias sociais, mesmo correndo o risco de ter seus objetivos alterados, na visão de Braithwaite (2002), a JR tem potencial para contribuir para a construção de uma sociedade livre do crime, na qual o sistema legal funcione de modo justo e eficiente, mas que, principalmente, seja uma sociedade que valorize o capital humano e social da juventude e que esteja voltada, de fato, para a paz. Mais ainda: para além do sistema penal, a JR oferece aos indivíduos, em suas comunidades próximas e na sociedade em geral, a possibilidade de construir justiça coletivamente, superando conflitos de várias naturezas, prevenindo a ocorrência de ofensas e, em última instância, criando condições para uma vida boa, feliz, para todos. E isso, diante das possibilidades, deixa vislumbrar um horizonte de esperança.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ACORN, Annalise E. *Compulsory Compassion: a critique of restorative justice*. Vancouver/Toronto: UBC Press, 2004.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Edson Bini. 3. ed. Bauru, SP: Edipro, 2009.
- ARTINOPOULOU, Vasso; GAVRIELIDES, Theo. Aristotle on restorative justice: where the restorative justice and the human rights movement meet. In: GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso (Ed.). *Reconstructing restorative justice philosophy*. London/New York: Routledge, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Uf3sCwAAQBAJ&pg=PT57&lpg=PT57&dq=Aristotle+on+restorative+justice:+where+the+restorative+justice+and+human+rights+movement+s+meet&source=bl&ots=BBJb66DGCQ&sig=ACfU3U3NeOss165O4-9R9vuANDXPuG4iFw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwje8t7dzY_hAhXZJbkGHYv2AwQQ6AEwB3oECAgQAQ#v=onepage&q=Aristotle%20on%20restorative%20justice%3A%20where%20the%20restorative%20justice%20and%20human%20rights%20movements%20meet&f=false
Acesso em: 30 mar. 2019.
- AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. London: Oxford University Press, 1962.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- BIROL, Alline Pedra Jorge et al. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. Justiça pesquisa: relatório analítico propositivo*. Conselho Nacional de Justiça: 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.
- BRANCHER, Leoberto; MACHADO, Cláudia. Justiça restaurativa e educação em Porto Alegre: uma parceria possível. In: MACHADO, Cláudia (org.). *Cultura de paz e justiça restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre*. Porto Alegre: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, 2008. p. 62-68.

BRANCHER, Leoberto (coord.). *Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2012/2013 um ano da implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014.

CENTER for restorative justice and peacemaking. University of Minnesota Duluth. Disponível em: <http://www.d.umn.edu/rjp/> Acesso em: 19 ago. 2019.

CENTRE for justice & reconciliation. *A program of Prison Fellowship Intenational*. Disponível em: <http://www.pficjr.org/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. *Punishment & Society*, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002.

DALY, Kathleen. What is restorative justice? fresh answers to a vexed question. *Victims & Offenders*, v. 11, n. 1, p. 9-29, 2016.

DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de. (org.). *Justiça restaurativa na prática* [recurso eletrônico]: ações realizadas no município de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS: Educus, 2018.

DANDURAND, Yvon; GRIFFITHS, Curt T. (coord.). *Handbook on restorative justice programmes*. New York: United Nations, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Handbook%20on%20Restorative%20Justice%20Programmes.pdf> Acesso em: 17 maio 2019.

DILLON, Robin S. Respect. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2018/entries/respect/>. Acesso em: 4 jun. 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Caxias do Sul. Programa Municipal de Pacificação Restaurativa. *Núcleo de justiça restaurativa*. Regimento interno.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Caxias do Sul. Programa Municipal de Pacificação Restaurativa. *Conselho gestor*. Regimento interno.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 29. imp. Org. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRIDAY, Paul C. *et al.* International Scientific and Professional Advisory Council (ISPAC) of the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme. Report, 1999. Disponível em: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/UN%20report.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

GAVRIELIDES, Theo. *Restorative justice theory and practice: addressing the discrepancy*. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2007.

GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso (ed.). *Reconstructing restorative justice philosophy*. London/New York: Routledge, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Uf3sCwAAQBAJ&pg=PT57&lpg=PT57&dq=Aristotle+on+restorative+justice:+where+the+restorative+justice+and+human+rights+movement+s+meet&source=bl&ots=BBJb66DGCQ&sig=ACfU3U3NeOss165O4-9R9vuANDXPuG4iFw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwje8t7dzY_hAhXZJbkGHYv2AwQQ6AEwB3oECAgQAQ#v=onepage&q=Aristotle%20on%20restorative%20justice%3A%20where%20the%20restorative%20justice%20and%20human%20rights%20movements%20meet&f=false. Acesso em: 30 mar. 2019.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Galvão; revisão de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Educação para a paz: sentidos e dilemas*. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2011.

GRÁCIO, Rui Alexandre. Topoi. *Vocabulário de argumentação*. Disponível em: <https://www.ruigracio.com/VCA/Topoi.htm>. Acesso em: 3 maio 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HEATH-THORNTON, Debra. Restorative justice. In: *Encyclopaedia Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/restorative-justice>. Acesso em: 11 maio 2019.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JARDIM, Ana Caroline Montezano. Relatório de monitoramento: Introdução da justiça restaurativa em Caxias do Sul. In: BRANCHER, Leoberto (coord.). *Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2012/2013 um ano da implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014.

KRAUT, Richard. Aristotle's Ethics. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2018/entries/aristotle-ethics/>. Acesso em: 10 maio 2019.

MATTEUCCI, Nicola. Direitos humanos. Verbete. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Renzo Dini. 13. ed. 4. reimp. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. v. 1.

MCGEER , Victoria; PETTIT, Philip. The desirability and feasibility of restorative justice. *Raisons politiques*, v. 57, p. 17-33, 2015. Disponível em: <https://www.princeton.edu/~ppettit/papers/2015/McGeer-Pettit%20Desirability%20and%20Feasibility%20of%20Restorative%20Justice%20proof.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

MILANI, Feizi M. Cultura de paz x violências: papel e desafios da escola. In: MILANI, Feizi Masrou; JESUS, Rita de Cássia Dias P. (org.). *Cultura de Paz: estratégias, mapas e bússolas*. Salvador: Edições INPAZ, 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dh/cartilha_cultura_da_paz.pdf#page=31. Acesso em: 5 jun. 2019.

MIRSKY, Laura. Albert Eglash and creative restitution: a precursor to restorative practices. *International Institute for restorative practices*. 2016. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/albert-eglash-and-creative-restitution-a-precursor-to-restorative-practices> Acesso em: 12 maio 2019.

NOBRE, Marcos. Apresentação. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 7-19.

NODARI, Paulo César. Prefácio. In: CALGARO, Cleide; BIASOLI, Luis Fernando; ERTHAL, Cesar Augusto (org.). *Ética e direitos humanos*. Caxias do Sul: Educs, 2016.

NODARI, Paulo César. Violência, razão e cultura de paz. *Roteiro*, Joaçaba, v. 43, n. 2, p. 605-634, maio/ago. 2018. Disponível em: www.editora.unoesc.edu.br. Acesso em: 5 jun. 2019.

NOGUERA, Renato. Ubuntu como modo de existir: elementos gerais para uma ética afroperspectivista. *Revista da ABPN*, v. 3, n. 6, p. 147-150, nov. 2011/fev. 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Antropologia filosófica contemporânea: subjetividade e inversão teórica*. São Paulo: Paulus, 2012.

OPPENHEIM, Felix. Verbete Justiça. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Renzo Dini. 13. ed. 4. reimp. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. v. 1.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAVIANI, Jayme. *Ética aplicada: estudos*. Caxias do Sul: Educs, 2019.

PELLIZZOLI, Marcelo L. (org.). *Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social*. Caxias do Sul, RS: Educs: Recife, PE: UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Auffero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

RAMOSE, Mogobe B. A ética do ubuntu. Tradução de Éder Carvalho Wen. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P. J. (org.). *The African Philosophy Reader*. New York: Routledge, 2002. p. 324-330.

RICHARDS, Kelly May. *Rewriting history: towards a genealogy of restorative justice*. 2006. Tese (Doutorado) – University of Western Sydney, Sydney, 2006. Disponível em: <https://researchdirect.westernsydney.edu.au/islandora/object/uws%3A2494/datastream/PDF/view>. Acesso em: 15 mar. 2019

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

SALVADORI, Mateus. Resenha: Axel Honneth. *Conjectura*, v. 16, n. 1, p. 189-192, jan./abr. 2011.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 10. ed. Tradução de Heloísa Matias; Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SAVATER, Fernando. *Pensar la vida: ética para Amador, política para Amador, las preguntas de la vida*. Barcelona: Ariel, 2016.

SPARREMBERGER, Vinícios. *AJURIS 74 anos: o berço da justiça restaurativa*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2018/08/15/ajuris-74-anos-o-berco-da-justica-restaurativa/> Acesso em: 10 mar. 2019.

STAUFFER, Carl; LEWIS, Ted. (org.). *Listening to the movement: essays on new growth and new challenges in restorative justice*. Eugene, OR: Wipf & Stock Publishers, no prelo. Disponível em: <http://zehr-institute.org/publications/listening-to-the-movement/>. Acesso em: 26 maio 2019.

TORRES, João Carlos Brum. Variações sobre o conceito de justiça. In: STORCK, Alfredo Carlos; LISBOA, Wladimir Barreto (org.). *Norma, moralidade e interpretação: temas de filosofia política e do direito*. Porto Alegre: Linus, 2009. p. 79-100.

UNITED NATIONS Human Rights. *Universal Declaration of Human Rights*. Portuguese. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 9 mar. 2019.

VAN NESS, Daniel W. An overview of restorative justice around the world. Workshop. *Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice*. Bangkok, Thailand, 18-25 April, 2005. Disponível em: http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4767/dan_van_ness_final_paper.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 10 fev. 2019.

VOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *Direito em Debate*, ano X, n. 16-17, p. 9-32, jan./jun. 2002. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 19 abr. 2019.

WALKER, Lorenn. Albert Eglash & the history of restorative justice. *Restorative justice & other public health approaches for healing: transforming conflict into resiliency*. [blog]. Disponível em: <http://www.lorennwalker.com/blog/?p=117>. Acesso em: 13 maio 2019.

WILLIAMS, Garrath. Responsibility. In: *Internet encyclopedia of philosophy*. Disponível em: <https://www.iep.utm.edu/responsi/>. Acesso em: 4 jun. 2019.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. *The little book of restorative justice*. Intercourse, Pennsylvania, USA: Good Books, 2003.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Preface. In: GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso (ed.) *Reconstructing restorative justice philosophy*. New York: Routledge, 2016.

ZEHR, Howard. *What is RJ?* Zehr Institute for Restorative Justice. [site na internet]. Disponível em: <http://zehr-institute.org/what-is-rj/>. Acesso em: 26 maio 2019.

ZEHR, Howard. *Restorative justice principles and indicators*. Zehr Institute for Restorative Justice. Resources. Restorative Justice Principles. 2011. Disponível em: <http://zehr-institute.org/resources/restorative-justice-principles-and-indicators.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

